

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E A PRIMEIRA DECISÃO NOS AUTOS, DETERMINANDO O SEGUIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA SOMENTE QUANTO AO PEDIDO DE RECÁLCULO ADMINISTRATIVO DOS “PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE”.**

**Número Processo:** 0006398-60.2018.2.00.0000

**Data da Distribuição:** 21/08/2018

**Classe Judicial:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

**Assunto:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) - Precatório (10672) - Pagamento (11924 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Providências (20000246)

**Jurisdição:** CNJ

**Órgão Julgador:** Corregedoria



**Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico**

Detalhe do Processo
<p>Número do Processo: 0006398-60.2018.2.00.0000 Classe Judicial: <b>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)</b> Órgão Julgador: Corregedoria Órgão Julgador Colegiado: Plenário Data de distribuição: <b>21 de Agosto de 2018</b> Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) - Precatório (10672) - Pagamento (11924) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Providências (20000246)</p>

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
<b>PEDRO VALLS FEU ROSA</b>	REQUERENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
<b>CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA</b>	REQUERIDO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
02/01/2024 08:08:28	Expedição de Outros documentos.
20/12/2023 10:33:35	Expedição de Outros documentos.
19/12/2023 22:19:04	
14/12/2023 17:17:39	Juntada de Petição de petição
06/11/2023 11:54:10	Juntada de Petição de petição
16/10/2023 15:44:22	Juntada de Petição de petição
09/10/2023 19:10:28	Conclusos para decisão
09/10/2023 19:01:04	Juntada de Petição de informações
18/09/2023 09:42:15	Expedição de Outros documentos.
03/04/2023 21:03:07	Conclusos para decisão
03/04/2023 18:56:40	Juntada de Petição de informações



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006398-60.2018.2.00.0000  
Requerente: PEDRO VALLS FEU ROSA  
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Cuida-se de **pedido de providências formulado pelo Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA** em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES**.

O Requerente aduz que "*em razão de uma Lei com vigência de três meses, os cofres públicos serão onerados em cerca de R\$ 14 bilhões (precatórios da trimestralidade)*".

Relata que "*os cálculos de atualização mostram-se claramente incorretos - em muitas das vezes com mais de 99% de diferença entre o realmente devido*".

Aduz que em razão da "*manifesta ilegalidade, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo recomendou que os valores fossem revistos*", tendo sido determinado tal recálculo também pelo Conselho Nacional de Justiça.

Informa, que "*todavia, que os valores nunca foram revistos a esta questão, motivo pelo qual o Estado do Espírito Santo encontra-se prestes a ter de pagar valores injustos e irreais*".

Pede liminar para que seja susgado o pagamento de todos os precatórios ditos da "trimestralidade" que não tenham sido objeto de recálculo.

Foi determinada a apresentação de informação pela Presidência do TJES (id 3214963).

O Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo informou que:

- a) O Estado do Espírito Santo está vinculado ao regime geral de pagamento de precatório (art. 100, CF), desde dezembro de 2016;



- b) Não há termo de cooperação técnica vigente entre o TJES, TCES e o Governo do Estado para apuração dos valores devidos aos beneficiários dos “Precatórios da Trimestralidade” em decorrência de decisão proferida pelo Plenário do TJES;
- c) A Presidência do TJES suspendeu os recálculos dos precatórios da Trimestralidade por meio do Termo de Cooperação Técnica, até que sejam definidos os parâmetros de cálculo pela Vice-Presidência do referido Tribunal;
- d) Os “Precatórios da Trimestralidade” são os mais antigos da ordem cronológica, e,
- e) Todos os “Precatórios da Trimestralidade” estão com os pagamentos sobrestados ou suspensos por força de decisões liminares proferidas em processos judiciais em andamento (Ações Declaratórias de Nulidade).

É, no essencial, o relatório.

Conforme se extrai das informações prestadas pelo Presidente do TJES todos os pagamentos nos precatórios objeto do presente Pedido de Providências estão suspensos ou sobrestados por força de decisão liminar proferida em processo judicial.

Dessa forma, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a ser amparado pela medida liminar requerida, uma vez que já tutelada pela decisão judicial.

Prejudicado, outrossim, o pedido de tutela cautelar.

No mais, o presente Pedido de Providências deve prosseguir tão somente quanto ao pedido de recálculo administrativo dos “Precatórios da Trimestralidade” que não é alcançado pelos processos judiciais em andamento que visam à anulação do título executivo.

Desta forma, **determino a expedição de novo ofício à Presidência do TJES** para que informe o normativo, a extensão e o alcance da competência da Vice-Presidência do TJES para estabelecer os parâmetros de cálculo para os “Precatórios da Trimestralidade”, conforme citado nas informações, bem como para que informe em que fase processual se encontra tal revisão de cálculos.

Oficie-se, ainda, aos Juízos responsáveis pela tramitação das Ações



Declaratórias de Nulidade especificadas nas informações do TJES para que forneçam cópias das liminares em vigor e para que oportunamente informem à Corregedoria Nacional de Justiça eventual revogação dos efeitos das liminares que atualmente impedem o pagamento dos precatórios.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias corridos para resposta.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S27/Z07/S13/Z11.



# **DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE**

**Número Processo:** 0006398-60.2018.2.00.0000

**Data da Distribuição:** 21/08/2018

**Classe Judicial:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

**Assunto:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) - Precatório (10672) - Pagamento (11924 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Providências (20000246)

**Jurisdição:** CNJ

**Órgão Julgador:** Corregedoria

Ciente.

Encaminhe-se à Assessoria de Precatório.

Vitória, 17/12/2018.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

Presidente

OFÍCIO Nº 213/2018-GDADT

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Adalto Dias Tristão*

Vitória, 30 de novembro de 2018.



Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para efeito de ciência, cópia da decisão proferida pelo e. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, que proferiu decisão no pedido de providências nº 0006398-60.2018.2.00.0000, determinando a suspensão do pagamento de todos os precatórios da “trimestralidade”, inclusive aqueles que já tenham sido objeto de recálculo, até o trânsito em julgado das Ações Declaratórias de Nulidade.

Informo que sou relator da ação declaratória nº 0003802-27.2011.8.08.0000, cujo objeto refere-se à declaração de nulidade da decisão que deu origem aos precatórios da trimestralidade. Referido processo aguarda a manifestação das partes e do Ministério Público. Após será lançado relatório com pedido de dia para julgamento.

Por oportuno, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
**ADALTO DIAS TRISTÃO**  
Desembargador

Excelentíssimo Senhor

Desembargador **SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**

Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do

**ESPÍRITO SANTO/ES**

Successfully created



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006398-60.2018.2.00.0000**

Requerente: **PEDRO VALLS FEU ROSA**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica ADALTO DIAS TRISTÃO intimado para ciência de decisão, conforme cópia em anexo.


Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

Ao Excelentíssimo Senhor ADALTO DIAS TRISTÃO  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA, 60, ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA - ES - CEP:  
29050-906

Brasília, 20 de novembro de 2018.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544  
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h,  
de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

 Assinado eletronicamente por: TATIANA MORAIS DE ASSIS  
BERGAMO  
20/11/2018 16:49:52  
[https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 3492874

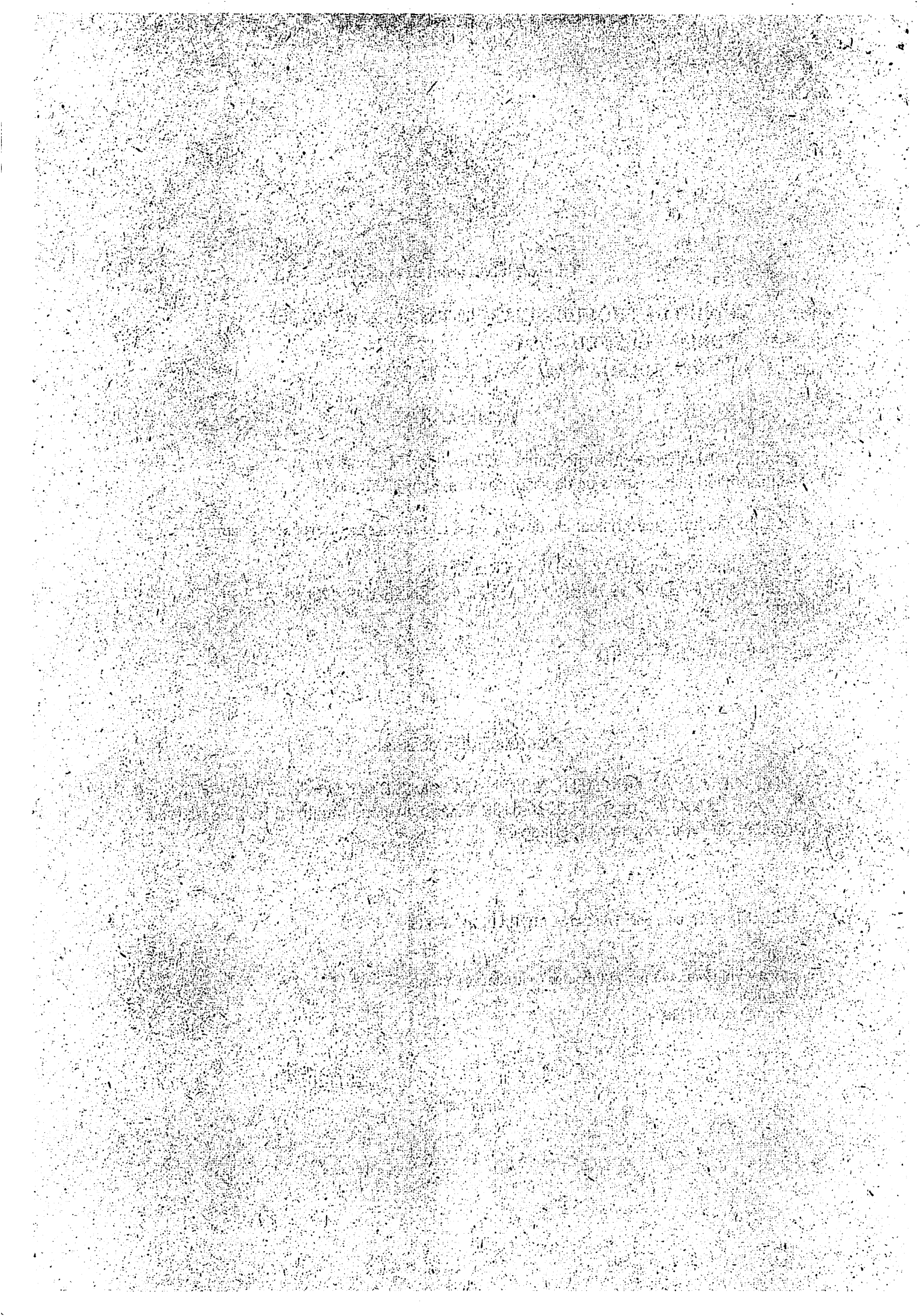


18112016495271400000003154632

imprimir

*ciência, juiz  
R-S, observação  
Vit 28-11/18  
[assinatura]*







**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PÉDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006398-60.2018.2.00.0000

Requerente: PEDRO VALLS FEU ROSA

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES.

Na peça inicial, há pedido de liminar para que seja susgado o pagamento de todos os precatórios ditos da “trimestralidade” que não tenham sido objeto de recálculo.

Por meio do despacho Id. 3214963, foi determinada à Presidência do TJES a apresentação de informações, que foram fornecidas (Id. 3235075), quando ficou consignado que:

a) o Estado do Espírito Santo está vinculado ao regime geral de pagamento de precatório (art. 100, CF) desde dezembro de 2016;

b) não há termo de cooperação técnica vigente entre o TJES, TCES e o Governo do Estado para apuração dos valores devidos aos beneficiários dos “Precatórios da Trimestralidade” em decorrência de decisão proferida pelo Plenário do TJES;

c) a Presidência do TJES suspendeu os recálculos dos precatórios da Trimestralidade por meio do Termo de Cooperação Técnica, até que sejam definidos os parâmetros de cálculo pela Vice-Presidência do referido Tribunal;

d) os “Precatórios da Trimestralidade” são os mais antigos da

ordem cronológica, e;

e) todos os "Precatórios da Trimestralidade" estão com os pagamentos sobrestados ou suspensos por força de decisões liminares proferidas em processos judiciais em andamento (Ações Declaratórias de Nulidade).

Foi exarada a decisão Id. 3258142, que determinou o fornecimento de novas informações pela Presidência do TJES e pelos juízos responsáveis pela tramitação das Ações Declaratórias de Nulidade, devendo constar, respectivamente:

– o normativo, a extensão e o alcance da competência da Vice-Presidência do TJES para estabelecer os parâmetros de cálculo para os "Precatórios da Trimestralidade", bem como a fase processual em que se encontra tal revisão de cálculos.

– cópia das liminares em vigor das Ações Declaratórias de Nulidade que atualmente impedem o pagamento dos precatórios.

As novas informações foram prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e pelos juízos responsáveis pela tramitação das Ações Declaratórias de Nulidade que tramitam perante o Tribunal de Justiça, diante da sua competência originária (Ids n. 3334764, 3334769, 3334776, 3334781, 3334800, 3334814, 3335100, 3335113, 3336581, 3336890, 3351608, 3359561).

Por meio de petição incidental (Id. 3323500), o Estado do Espírito Santo pediu reconsideração da decisão anterior, solicitando a concessão de liminar para suspender a tramitação de todos os precatórios da denominada "trimestralidade".

É, no essencial, o relatório.

Passo a analisar o pedido de reconsideração apresentado pelo Estado do Espírito Santo.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, apesar da existência de diversas decisões concedendo medida liminar para suspender o pagamento dos precatórios expedidos, há necessidade de atendimento do pleito liminar apresentado pelo requerente e reiterado pelo Estado do Espírito Santo, qual seja, a sustação do pagamento de todos os precatórios ditos da "trimestralidade".

Fundamento tal afirmação.

A Presidência do Tribunal do Estado do Espírito Santo informou, no Id 3334764, que as Ações Declaratórias de Nulidade n. 100.080.001.736, 100.080.001.678 e 100.080.001.57, de competência originária do Tribunal, já foram julgadas e estão atualmente na Vice-Presidência, tramitando perante o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP.

Quanto à Ação Declaratória de Nulidade n. 024.080.040.009, que tramitou em 1ª Instância, está em grau de recurso no TJES.

Ficou esclarecido, ainda, que a competência para processamento e decisão de matéria de cunho jurisdicional é da Vice-Presidência, conforme a norma do art. 59, inciso XI, do RITJES, incluindo a execução de julgados de competência do próprio Tribunal.

Considerando que as ações judiciais que deram origem aos precatórios da trimestralidade eram de competência originária do tribunal, a discussão quanto aos critérios de cálculos na execução destes julgados tramita perante a Vice-Presidência do Tribunal, que é o órgão competente para análise do incidente.

Foram informados os juízos responsáveis pela tramitação das diversas Ações Declaratórias de Nulidade (Id. 3334766).

Esses juízos prestaram as informações quanto ao andamento processual dos feitos sob sua responsabilidade, podendo-se extrair que atualmente não há nenhum precatório em condições de imediato pagamento.

Porém, pode-se extrair das informações que os processos seguem tramitando normalmente, havendo processos em que não há em vigor nenhuma determinação de suspensão de pagamento.

Em tais casos, o prosseguimento normal do feito pode ocasionar a obrigação de realização do pagamento.

Nos demais casos, pode haver decisão no sentido de cassação da liminar impeditiva do pagamento, ou mesmo o normal julgamento dos recursos que possuem efeito suspensivo, possibilitando o prosseguimento dos atos tendentes ao pagamento dos precatórios.

Nesse contexto fático-processual, é de se reconhecer a presença do *periculum in mora*, consistente no risco de pagamento de precatórios originários de processos sem nenhum impedimento para liquidação dos precatórios, bem como daqueles precatórios que, pela tramitação normal dos processos, passarão a não ter o atual impedimento em seu pagamento.

A plausibilidade do direito a justificar uma medida liminar do Conselho Nacional de Justiça reside no fato de que o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso

de constitucionalidade, declarou inconstitucional o art. 6º da Lei Estadual n. 3.935/1987, que determinava a reposição salarial trimestral dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo pelo IPC. Esse reajuste, denominado "trimestralidade", é o objeto dos precatórios em discussão nas Ações Declaratórias de Nulidade.

Além disso, caso seja considerado inaplicável o precedente do Supremo Tribunal Federal, os recálculos procedidos em alguns dos precatórios, pela força tarefa instituída pela Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, identificaram a existência de erros nos cálculos de liquidação.

Notadamente, foram identificados erros quanto à imputação de juros e desrespeito ao termo final das diferenças pela superveniência de Planos de Cargos e Salários das diversas categorias de servidores do Estado do Espírito Santo.

Ou seja, diante dos imensos valores envolvidos, é prudente e aconselhável que o pagamento dos precatórios da "trimestralidade" somente ocorra depois do trânsito em julgado das ações anulatórias em andamento e, sendo mantida a condenação, depois que sejam conferidos os cálculos de liquidação, tendo em vista a anterior constatação de erros materiais ocorridos nos precatórios já auditados.

Em suma, há necessidade de suspensão do pagamento de **todos os precatórios da "trimestralidade"**, inclusive aqueles que tenham sido objeto de recálculo, estando presentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora.

Dessa forma, reconsidero a decisão anterior para **determinar a suspensão do pagamento de todos os precatórios da "trimestralidade"**, inclusive aqueles que já tenham sido objeto de recálculo, até o trânsito em julgado das Ações Declaratórias de Nulidade, que deverão ser informadas pelos respectivos juízos a este Conselho.

A suspensão do pagamento dos precatórios da "trimestralidade" deve prevalecer até a realização de conferência dos cálculos de liquidação, a ser obrigatoriamente promovida em caso de manutenção do título judicial exequendo.

Comunique-se a todos os juízos das Ações Declaratórias de Nulidade discriminados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo nos Ids. 3334765 e 3334766 para que oportunamente informem neste feito administrativo a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida nos respectivos processos judiciais.

Determino à Secretaria Processual que inclua na autuação o Estado do Espírito Santo como terceiro Interessado, intimando-o doravante dos atos processuais, inclusive quanto à presente decisão.

Intime-se o requerente para conhecimento.

Intime-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para cumprimento da presente decisão.

Brasília, 19 de novembro de 2018.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**Corregedor Nacional de Justiça**

Z07/S22/Z11.



Assinado eletronicamente por: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

20/11/2018 09:28:12

**HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

20/11/2018 09:19:59

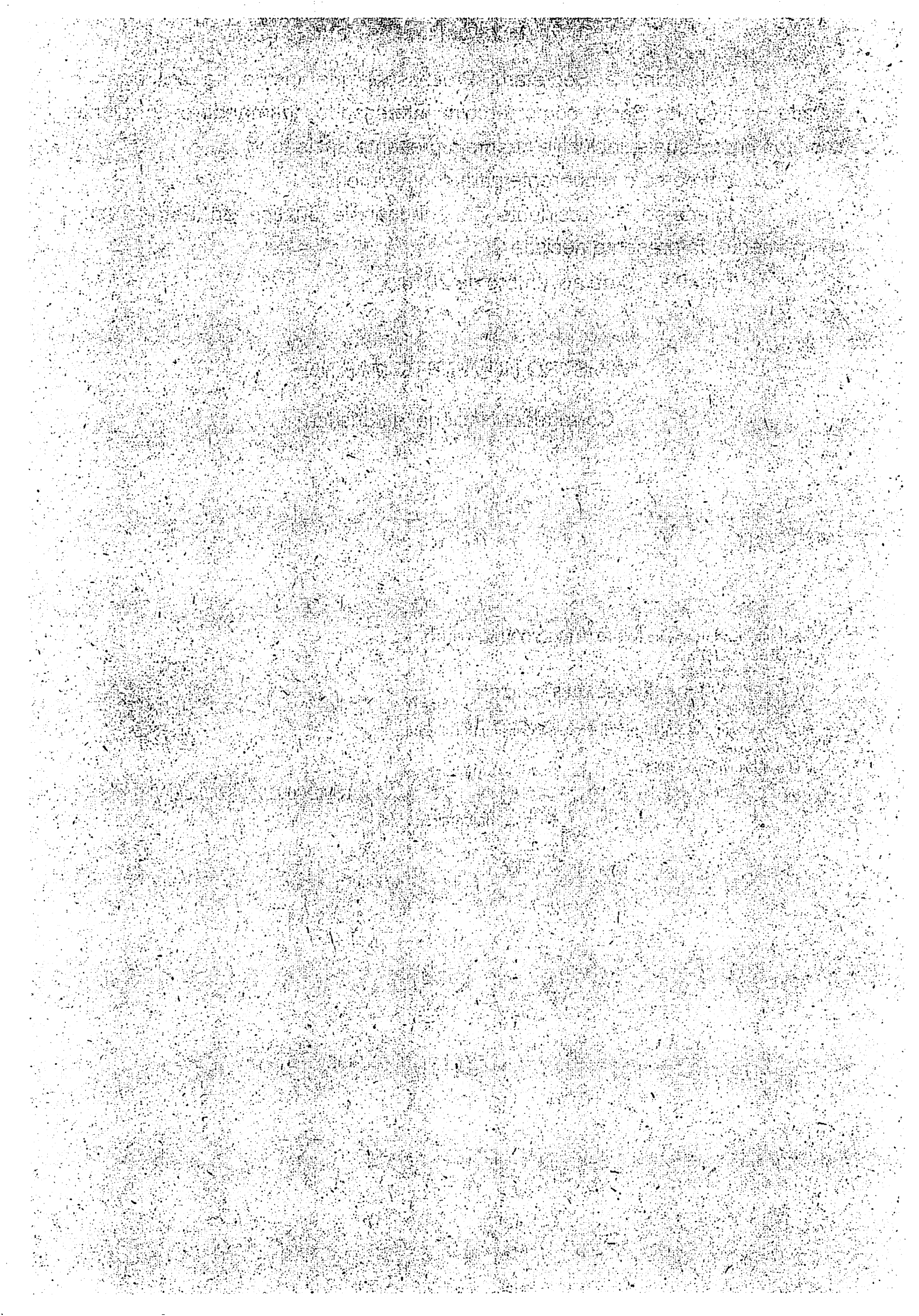
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3490847



1811200919598240000003152914

imprimir





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício GP nº 1240/2018

Vitória, 03 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que este Egrégio Tribunal de Justiça tomou ciência da decisão – Id. 3258142 proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0006398-60.2018.2.00.0000.

Outrossim, considerando o recebimento junto a esta Presidência dos expedientes nºs 2018.01.468.108 e 2018.01.468.125 em que, respectivamente, foram intimados os Exm<sup>os</sup>. Srs. Desembargadores Arnaldo Santos Souza e Catharina Maria Novaes Barcellos para prestarem informações no mencionado Pedido de Providências, comunico a Vossa Excelência que os magistrados estão aposentados e, que os respectivos feitos presididos por S. Ex<sup>as</sup>. (Ações Declaratórias de Nulidade 100.080.001.736, 100.080.001.678 e 100.080.001.57) já foram julgados e encontram-se atualmente no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, subordinado à Vice-Presidência desta Corte.

Informo, ainda, que a Ação Declaratória de Nulidade de nº 024.080.040.009, cujo tramite iniciara no Juízo da 01ª Vara da Fazenda Pública Estadual,

A handwritten checkmark is located at the bottom right of the page, indicating the document has been reviewed or approved.



Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória, atualmente está em grau de recurso, sob relatoria do Exmº. Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Por fim, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelo Exmº. Sr. Juiz de Direito Auxiliar de Precatórios, Dr. Felipe Monteiro Morgado Horta, anexas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus

Atenciosos cumprimentos.

  
Des. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

Presidente

Ao

Exmº. Sr.

Ministro HUMBERTO MARTINS

DD. Corregedor Nacional de Justiça – CNJ

BRASÍLIA/DF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8082018902209

Nome original: informações precatório FMMH.pdf

Data: 01/10/2018 18:57:17

Remetente:

LIVIA SIMÕES DE NADAI

ASSESSORIA DE PRECATÓRIO

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Informações pedido de providência nº 0006398-60.2018.2.00.0000



**Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006398-60.2018.2.00.0000**

**Requerente: PEDRO VALLS FEU ROSA**

**Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### INFORMAÇÃO

A Assessoria de Precatórios do TJES foi notificada para prestar informações referentes ao pedido de providência nº 0006398-60.2018.2.00.0000, instaurado pelo CNJ, que solicita os seguintes esclarecimentos sobre os precatórios da Trimestralidade:

- (i) Informar normativo, extensão e o alcance da competência da Vice-Presidência do TJES para estabelecer os parâmetros de cálculo dos precatórios da Trimestralidade, bem como para que informe em que fase processual se encontra tal revisão;

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sedimentou o entendimento no sentido de que em se tratando de matéria jurisdicional a competência para analisar incidente não é do Presidente desta Corte - cuja atribuição é administrativa -, mas sim, da Vice-Presidência, não destoando de tal conclusão o art. 59, inc. XI, do RITJES, segundo o qual compete ao Vice-Presidente '*promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência e resolver-lhe os incidentes*'.

No caso em questão, as ações judiciais que deram origem aos precatórios da trimestralidade foram ações de competência originárias do TJES, por essa razão, qualquer alteração no critério de cálculo da execução será analisada pela vice-presidência, por força do artigo 226 do Regimento interno deste E. Tribunal, conforme abaixo descrito:

Art. 226 - O cumprimento das decisões cíveis proferidas pelo Tribunal de Justiça, em processos de sua competência originária, competirá ao Vice-Presidente do Tribunal, na forma do art. 59, inciso XI, do RITJES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assessoria de Precatórios

Em relação ao processo de revisão de cálculo de nº 0011520-36.2015.8.08.0000 (ajuizado incidentalmente ao precatório da APES - nº 0903378-48.1997.8.08.0000, número antigo 200.97.000052-3), teve julgamento proferido pelo Tribunal Pleno em 19/07/2018 (cuja decisão consistiu em afirmar que incumbe à Vice-Presidência definir os parâmetros dos cálculos) e, atualmente, o processo está em carga à Procuradoria Geral do Estado, conforme guia de movimentação processual anexa a esta informação.

- (ii) Identificar os juízos responsáveis pela tramitação das Ações Declaratórias de Nulidade discriminadas:

Segue abaixo planilha contendo as principais informações referentes as Ações Declaratórias de nulidade, inclusive com a indicação dos Desembargadores relatores.

	PRECATÓRIO	TRIB.	CREADOR	EXECUTADO	AÇÕES ANULATÓRIAS	RELATOR
1	760/96	TJ	ANNIBAL DE R. L.	ESTADO	<u>024.080.040.009</u>	DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
2	200.960.000.376	TJ	ANTÔNIO BENEDITO A. P. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.002.601</u>	DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
3	200.960.000.269	TJ	JOÃO MARCOS L. DE F. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.004.888</u>	DES. MANOEL ALVES RABELO
4	200.970.000.028	TJ	APOENÃ R. P. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.002.411</u>	DES. MANOEL ALVES RABELO
5	200.970.000.069	TJ	ACILEU A. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.579</u>	DES. CATARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
6	200.970.000.192	TJ	ODETTE G. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.397</u>	DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
7	200.970.000.085	TJ	ACRISIO A. DOS S. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.004.870</u>	DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
8	200.970.000.077	TJ	ANTONY F. R. L. E	ESTADO	<u>100.080.002.726</u>	DES. JANETE VARGAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assessoria de Precatórios

			OUTROS			SIMÕES
9	200.970.000.515	TJ	CLÁUDIO E. DE S. ALVES E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.686</u>	DES. SAMUEL MEIRA VIEIRA JR.
10	200.970.000.523	TJ	ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ES	ESTADO	<u>100.070.019.698</u>	DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.
11	200.970.000.416	TJ	AGENOR A. DA S. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.629</u>	DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
12	200.970.000.762	TJ	RAQUEL DE FÁTIMA S. L. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.003.666</u>	DES. TELÊMACO ANTUNES DE ÁBREU FILHO
13	200.970.000.770	TJ	ANGELO C. DE M. COSTA E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.637</u>	DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
14	200.990.000.206	TJ	ADÃO R. DA S. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.652</u>	DES. MANOEL ALVES RABELO
15	200.990.000.362	TJ	ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS - PMES	ESTADO	<u>100.080.001.751</u>	DES. FABIO CLEM DE OLIVERIA
16	200.990.000.438	TJ	LÓURDES B. N. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.645</u>	DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
17	200.990.000.578	TJ	CARLOS R. DE C. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.678</u>	DES. CATARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
18	200.990.000.719	TJ	RÔMULO V. J. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.003.625</u>	DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
19	200.009.000.171	TJ	AMAUÍLDA B. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.694</u>	DES. JANETE VARGAS SIMÕES
20	200.009.000.288	TJ	SINDICATO DOS SERVIDORES DO P. JUD.	ESTADO	<u>100.080.001.710</u>	DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
21	200.010.000.053	TJ	ABILIO N. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.603</u>	DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
22	200.020.000.077	TJ	VÂNIA MARIA C. E OUTROS	ESTADO	<u>100.110.038.021</u>	DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
23	200.020.000.150	TJ	UPES - UNIÃO DOS PROFESSORES DO ES	ESTADO	<u>100.080.001.728</u>	DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
24	200.020.000.192	TJ	SIDENY A. DE S. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.005.216</u>	DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assessoria de Precatórios

25	200.020.000.416	TJ	MARIA MAGDALENA DA F. E OUTROS	ESTADO	<u>100.070.019.722</u>	DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.
26	200.020.000.572	TJ	SINDICATO DOS SERV. PÚB. DO ES - SISEADES	ESTADO	<u>100.080.001.736</u>	DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
27	200.020.000.804	TJ	MANOEL JOSÉ G. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.003.641</u>	DES. MANOEL ALVES RABELO
28	200.020.001.104	TJ	ASSOC. RECREATIVA DOS SUBTENENTES E SARG. - PMES	ESTADO	<u>100.080.001.744</u>	DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUZA
29	200.030.000.030	TJ	ATTILA B. DE F. JUNIOR E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.003.054</u>	DES. JANETE VARGAS SIMÕES
30	200.090.000.070	TJ	MARGARETH MARA F. F. E OUTROS	ESTADO	<u>100.110.035.027</u>	DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

São estas as informações a serem prestadas pela Assessoria de Precatórios deste E. Tribunal. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Vitória/ES, 01 de outubro de 2018.

**Felipe Monteiro Morgado Horta**  
Juiz Auxiliar de Precatórios do TJES

# **DECISÃO QUE DETERMINOU O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DOS PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE**

**Número Processo:** 0011520-36.2015.8.08.0000

**Data de cadastro:** 11/05/2015

**Ação:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**Órgão Atual:** ASSESSORIA DE PRECATÓRIO

**Órgão Julgador:** CONSELHO DA MAGISTRATURA



*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA*

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO: 0011520-36.2015.8.08.0000 - REVISÃO  
CÁLCULOS PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE.**

**DECISÃO**

Tratam os presentes autos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo - APES** em face da decisão proferida pelo então Presidente deste Tribunal nos autos do Precatório nº 200.970.000.523, que determinou o recálculo dos valores, cuja determinação de pagamento decorreu da ação mandamental, autos do processo nº 2.375/90, que tratou do direito ao recebimento da recomposição salarial prevista na Lei Estadual nº 3.935/87 (trimestralidade), inadimplida pelo ente estatal, referente ao IPC aferido no trimestre de março, abril e maio de 1990, a ser pago a partir de junho daquele mesmo ano, norma esta ditada em razão dos altos índices inflacionários que assolavam o país, com incidência nos vencimentos do funcionalismo público estatal de forma automática.

Em razão da verificação de erros de cálculos nos valores objeto dos precatórios da trimestralidade, tais como apontados pela Comissão de Precatórios, criada pelo Ato Normativo Conjunto nº 15/2012, a Presidência do Tribunal celebrou termo de cooperação técnica com o Tribunal de Contas do Estado e Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo para o recálculo dos valores, lançando a decisão de fls.779/843 dos autos do Precatório 200.970.000.523, que apontou parâmetros, índices e limites temporais a serem observados para a definição dos valores de forma correta.

Entretanto, ao entendimento de que a decisão para eventual recálculo das quantias compete ao Vice-Presidente deste Tribunal, na forma do art. 59, inciso XI do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a revisão extrapolaria os limites do





*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA*

art. 1º-E, da Lei nº 9.494/97, o Conselho da Magistratura, em análise deste recurso, suscitou de ofício a preliminar de incompetência do Presidente para o deslinde da questão, cuja decisão restou posteriormente ratificada pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme se extrai do acórdão de fls. 640/654, razão pela qual os autos vieram conclusos para apreciação do tema.

Assim, oportuno asseverar que, tratando-se de verbas que deverão ser quitadas pelo ente público, ainda que o crédito já esteja em fase de liquidação por meio de precatório, mas havendo sérios indícios de insubsistências nos cálculos, os quais, vale registrar, são de altíssima monta, podendo, inclusive, comprometer seriamente o orçamento do Estado do Espírito Santo, imperiosa a sua revisão, isto em respeito ao dever de proteção do patrimônio público.

Neste cenário, o recálculo dos valores não representa um retrocesso em um procedimento judicial já em fase avançada. Em verdade, a efetivação de novos cálculos, com a utilização de corretos parâmetros e em respeito à coisa julgada, torna transparente a atuação jurisdicional, dando-se à sociedade a segurança de que há o devido cuidado com o patrimônio público, evitando-se o dispêndio de valores indevidos.

Por outro lado, o acórdão, que serve de título executivo judicial, não previu o termo final de apuração do crédito postulado, não havendo, também, menção a anterior debate sobre a forma de cômputo dos valores na fase de conhecimento ou mesmo na de execução, de modo que, para preservação do interesse público, dados os sérios indícios de erro, não há solução que não a revisão dos cálculos, tal como já, inclusive, determinado pelo Conselho Nacional de Justiça quando em inspeção realizada em fevereiro do ano de 2016 no setor de precatórios deste Tribunal.

Assim, passo a relatoriar e sopesar os apontamentos feitos pela



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

Comissão de Precatórios, pelo Tribunal de Contas, pelo Estado do Espírito Santo, pelos credores e pelos representantes do Fórum Permanente da Comissão de Precatórios, senão vejamos:

**Comissão de Precatórios - Apontamentos.**

Dada a existência de dúvidas acerca do correto valor a ser pago pelo Estado do Espírito Santo, criou-se uma **comissão de precatórios através do Ato Normativo Conjunto nº 15/2012** que, em seu relatório preliminar, verificou a existência de **erro nos cálculos**, em razão da falta de demonstração dos parâmetros e premissas utilizados para o resultado então apresentado, dentre os quais, destaca-se:

- 1) falta de transparência quanto ao objeto da condenação;
- 2) ausência da indicação do percentual (taxa e índices) de juros e correção monetária utilizados;
- 3) termos inicial e final da incidência dos juros e correção monetária;
- 4) momento a partir do qual será contabilizada a recomposição salarial (termo a quo) e o seu momento final (termo ad quem), ou seja, os meses de competência inicial e final para dar suporte ao cálculo da diferença reconhecida por decisão judicial.
- 5) eventual incidência da condenação sobre vantagens e gratificações permanentes dos credores.

Decompondo-se a condenação, o relatório preliminar adotou as seguintes premissas para o recálculo, senão vejamos:

**1 - objeto da condenação:** determinação ao Estado do Espírito Santo ao pagamento do reajuste devido sobre os vencimentos e proventos dos impetrantes (112,75%), relativos aos meses de março, abril e maio de 1990, contado a



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

---

partir da impetração do mandado de segurança, ou seja, da data de 27.09.1990.

**2 - correção monetária:** deve ser computada, por imperativo legal, desde o vencimento de cada parcela (RESP 20<sup>^</sup>01240264,, RESP 200601199155, AGRESP 200700955556, EDRESP 200501943436, AORESP 200400850243, AGRESP 200401426693, AGRESP 200802046000, RESP 200702242110 e RESP 200600621017).

**3 - índices de correção monetária aplicáveis:** Em conformidade com o manual de rotinas das contadorias, aprovado pela egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo, o valor atualizado de uma dívida judicial *"é o valor original da época, atualizado pelo índice de correção monetária oficialmente estabelecido, dentro do período informado, transformado em moeda corrente"* (atualmente o Real). O mesmo manual determina que a Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (ATM), que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder, constitui-se de um encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), observando-se que o índice utilizado a partir de julho de 1999 é o INPC/IBGE. Essa tabela não contempla os índices relativos aos expurgos inflacionários, que só poderão ser utilizados caso haja determinação judicial.

**4 - juros de mora -** sua inclusão decorre de lei e deve incidir a partir da data da citação válida, conforme precedentes jurisprudenciais (AGA 200900235909, RESP 200900250130, AGA 200701378147, RESP 200600806611, AERESP 200702249053, AARESP 200602528929 e RESP 200401568254).

**5) taxas de juros aplicáveis:**

0,5% a.m. até 26.02.1987 (taxa simples), 1% a.m.

1% a.m. de 27.02.1987 até 03.03.1991 (art. 3º DL 2.322/87 (juros compostos)).



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

1% a.m. de 04.03.1991 até 26.08.2011 (art. 39 Lei 8.177/91 (juros simples). <sup>2001</sup>

0,5% a.m. de 27.08.2011 (art. 1S-F da Lei n° 9.494/97), Lei n° 11.960/2009 e EC n° 62/2009. <sup>2001</sup>

Não incidirão juros entre 02 de julho do ano da expedição do precatório e 31 de dezembro do ano subsequente em acato à súmula n. 17 do e. STF.

**6) Termo a quo ou momento a partir do qual são devidas as diferenças remuneratórias reconhecidas:**

Embora o termo *a quo* correto para a incidência do reajuste devesse ser considerado como 01.06.1990, data em que o reajuste da trimestralidade deveria ter sido quitado, os efeitos financeiros deverão ser circunscritos a partir da data da impetração, em respeito ao título judicial, ou seja, 27.09.1990.

**7) Eventual incidência sobre vantagens e gratificações permanentes que incidam sobre o vencimento básico:**

O pedido foi para incidência da diferença sobre aos vencimentos e proventos dos impetrantes, isto é, sobre o vencimento e vantagens de caráter permanente, alcançando, por isso, as parcelas que tem caráter perene, tal como adicional por tempo de serviço, entre outras.

**8) Termo inicial e final para apuração dos reajustes da trimestralidade.**

Quanto ao termo inicial, indicou-se a data da impetração do mandado de segurança, ou seja, 27.09.1990, e como termo final a data em que tenha sido efetivamente concedido o reajuste ou outro ato administrativo ulterior determinado em percentual igual ou superior, com referência ao período temporal em que a variação de preços foi aferida (março a maio de 1990), podendo ser amortizado pelos aumentos



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

posteriores.

**Indagações do Tribunal de Contas:**

Através do Ofício GPTC n° 094/2015, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foram apontadas algumas questões pendentes de definição e necessárias ao cumprimento do termo de cooperação técnica firmado entre o referido Tribunal, o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado, para o recálculo dos valores, senão vejamos:

1 - Termo inicial para fins de aferição de valores, se a contagem ocorrerá a partir da data do vencimento da parcela ou da impetração do Mandado de Segurança.

2 - Informação quanto à efetiva formalização de precatório e data de formação para fins de contagem de prazo em que deverão incidir os juros moratórios em observância à Súmula n° 17 da STF.

3 - Natureza jurídica do abono a caracterizar ou não a aplicação da recomposição sobre tal rubrica.

4 - Limitação temporal da condenação, nesta compreendida a tese de compensação de reajustes concedidos posteriormente sob idêntico fundamento.

5 - Termo final da condenação: se da decisão de concessão da segurança ou da data da decisão da liquidação.

**Manifestação do Estado:**

Intimado o Estado do Espírito Santo para manifestação, especialmente em relação à delimitação temporal da condenação, ponto sobre o qual havia ampla



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

divergência entre credores e devedor, impossibilitando, inclusive, a realização de acordo, já que os cálculos dos diferentes precatórios apontam termo *ad quem* diverso, em resumo, o ente manifestou-se nos seguintes termos:

1 - objeto da condenação, dos juros e da correção monetária devida: nenhuma objeção deduzida, apontando-se a compatibilidade do relatório com a jurisprudência e com os dados colhidos no bojo do precatório.

2 - taxa de juros devida: o Estado apontou o equívoco de digitação constante do relatório que indicou a vigência da Mediada Provisória nº 2.180-35 como sendo em 26.08.2001, quando a data correta foi 27/08/2001 (data da publicação).

3 - indexador de correção monetária a ser utilizado: a PGE advertiu que a partir de 30/06/2009, por força do disposto na Lei nº 11.960/2009, a correção monetária das dívidas judiciais da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, é o índice de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, que é a Taxa Referencial (TR).

4 - momento a partir do qual são devidas as diferenças remuneratórias reconhecidas: sem impugnação.

5 - eventual incidência sobre vantagens e gratificações permanentes que incidam sobre o vencimento básico: advertiu-se que os abonos concedidos aos servidores estaduais por meio da Lei Estadual nº 4.343, de 19.03.1990, e pela Lei Estadual nº 4.400, de 02 de julho de 1990, por não terem natureza de vencimento, não podem ser utilizados na base de cálculo para os reajustes deferidos pela decisão judicial que gerou a expedição do precatório.

6 - meses de competência, inicial e final de apuração: o ente estatal assim se manifestou, conforme segue:

*a condenação imposta à Fazenda Pública somente deve perdurar até*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

---

*que as diferenças reconhecidas no acórdão tenham sido absorvidas por outros reajustes posteriores concedidos pelo Estado;*

*a lei da trimestralidade (Lei n. 3935/88) guarda estrita relação de identidade e natureza jurídica com as leis de política salarial do governo federal (planos Bresser, Verão e Collor), devendo, por isso, ser aplicado àquela o raciocínio jurídico adotado pela Justiça do Trabalho quanto a estas, que trata os reajustes salariais, à época denominados de "gatilhos salariais", caracterizados como política de antecipação de reposição inflacionária e, conseqüentemente, sua limitação à data-base da categoria e a possibilidade de absorção por reajustes concedidos posteriormente;*

*a revisão dos cálculos se justifica em razão dos princípios da vedação do enriquecimento ilícito, da supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade do patrimônio público;*

Ao final relacionou os atos normativos que importaram reajustes salariais aos beneficiários do precatório, destacando a Lei n° 4.449, de 30/10/1990, que concedeu reajuste de 50% (cinquenta por cento) a partir de 01/10/1990, o Decreto n° 3.101/91, de 02/01/1991, que concedeu reajuste de 30% (trinta por cento) a partir de 01/12/1990, o Decreto n° 3.137, de 14/03/1991, que concedeu reajuste de 44% (quarenta e quatro por cento), sendo 20% (vinte por cento) em 01.03.1991 e 20% (vinte por cento) em 01/04/1991, além de haver citado os subseqüentes atos normativos que importaram na concessão de outros aumentos salariais, concluindo que os reajustes concedidos entre 01/10/1990 e 01/04/1991 importaram na total absorção do reajuste determinado pelo acórdão.

**Manifestação dos Credores:**

Em suas manifestações, os credores, por meio da petição de fls.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

---

585/594, assim se manifestaram:

1 - as eventuais revisões têm como limite a previsão do título judicial, daí porque se reservam no direito de impugnar o resultado que delas resultar no caso de violação à coisa soberanamente julgada.

2- destacam que o reajuste também deve incidir sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada e outras vantagens pessoais incorporadas sob o mesmo título, por cuidarem de vantagens de caráter permanente.

3 - quanto aos juros de mora, frisam que deve ter por termo a notificação da autoridade coatora (RESP 1.151.873-MS, Rei. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012).

4 - acerca da correção monetária, advertem que deve ter por termo inicial a data a partir da qual deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela (AgRg no RESP 1.111.275-RS, Rei. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe, 14/09/2011).

5 - acordam quanto à taxa de juros, inclusive quanto ao equívoco material apontado pela PGE, sobre a data de vigência e incidência da M.P. 2.180-35/01 (27.08.2001).

6 - também acordos quanto aos índices de correção, inclusive a TR após o advento da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009);

7 - igualmente acordos quanto ao termo a quo das diferenças postuladas;

8 - divergem quanto à natureza jurídica do abono (Leis Estaduais 4.343 e 4.400 de 1.990), entendendo que devem compor a base de cálculo, eis que concedidos em caráter permanente;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

9 - divergem, por fim, quanto à limitação temporal dos reajustes, tal como verificada no relatório preliminar e pretendida pelo Estado do Espírito Santo, ao entendimento de que, por não estar prevista no título judicial, importaria em violação da coisa julgada.

**Manifestação dos Fórum Permanente da Comissão de Precatórios.**

Na sequência, houve manifestação dos representantes do Fórum Permanente da Comissão de Precatórios, nos seguintes termos:

1 - sustentam que os abonos instituídos pelas Leis Estaduais devem compor a base de cálculo, eis que concedidos em caráter permanente, além daqueles calculados tendo referência nos vencimentos.

2 - acordes quanto à taxa de juros e com a TR, com incidência a partir de 30.06.2009;

3 - quanto ao termo inicial e final, apontaram que somente podem ser compensados reajustes posteriores que tiverem relação com o trimestre reclamado, não se presumindo, diante da omissão da lei, que tal teria sido autorizado. Em suma, os reajustes posteriores derivam de perdas inflacionárias ocorridas em momento distinto daquele em que não houve a reposição postulada na ação mandamental. Sustentam, ademais, que o título judicial não fixa limite temporal e nem determina qualquer tipo de compensação e, por fim, argumentam que não houve comprovação documental de que tenham sido pagas as parcelas sob o mesmo título.

Passo, adiante, a delimitar os parâmetros a serem utilizados no recálculo.

Primeiramente, ressalto que quanto aos indexadores e taxas de juros delineadas no relatório preliminar, não houve desacordo entre os interessados, os quais de fato estão de acordo com a legislação e deverão ser utilizados para a revisão objeto



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

---

deste procedimento.

Também incontroverso o termo *a quo* da incidência das diferenças, qual seja, a data da impetração do *mandamus* (27.09.21990)

Igualmente acordes as partes quanto aos termos iniciais da incidência da correção monetária e dos juros de mora, assim como do cálculo da correção desde o vencimento de cada parcela e dos juros a partir da citação, assim entendida como a data da notificação da autoridade coatora.

As divergências situam-se na: ***natureza jurídica do abono; limitação temporal das diferenças e na eventual absorção por reajustes posteriores***, sobre o que passo a me manifestar.

**1) Abono Salarial:**

Sobre a rubrica em questão, tanto a Lei Estadual nº 4.343/90, quanto a Lei 4.400/90, são textuais ao enunciarem que em tal valor não haverá a incidência de qualquer vantagem, senão vejamos:

Lei Estadual nº 4.343/90.

**Art. 1º.** Fica concedido ao pessoal civil e militar, ativo e inativo, da Administração Direta do Poder Executivo, inclusive dos órgãos em regime especial regido pelo Estatuto dos funcionários públicos e pela legislação trabalhista, abono de NCz\$ 1. 000,00 (um mil cruzados novos), sobre o qual não incidirá qualquer vantagem.

Lei Estadual nº 4.400/90.

**Art. 1º.** Fica concedido ao pessoal civil e militar, ativo e inativo, da Administração Direta do Poder Executivo, inclusive dos órgãos em regime especial regido pelo Estatuto dos funcionários públicos e pela



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

---

legislação trabalhista, sem prejuízo do cumprimento da Lei nº 3.935 de 25.05.1987. abono de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), sobre o qual não incidirá qualquer vantagem.

A Lei Estadual nº 4.449/90, ao conceder aos servidores aumento de 50% (cinquenta por cento), com efeitos a partir de 01.10.1990, estabeleceu em seu art. 2º que os abonos previstos por referidas normas deveriam ser absorvidos pelo aumento salarial que lhe foi ulterior. Contudo, tal efeito não retirou da verba o seu caráter eventual e autônomo, de modo que não pode ser considerado como base de cálculo para o pagamento da trimestralidade.

**2) Limitação Temporal da Condenação.**

Neste cenário, a Lei da trimestralidade (Lei Estadual nº 3.935/87) visava o reajustamento salarial automático e antecipado dos servidores públicos, cujo intuito era recompor parte das perdas sofridas, mas, logicamente, limitada no tempo por aumento ulterior que esteja ligado ao mesmo título, qual seja, perda do poder de compra dos servidores em virtude dos altos índices inflacionários.

Na hipótese vertente, verificado o inadimplemento do reajuste devido a título de trimestralidade nos vencimentos referentes ao mês de junho de 1990, considerando como apuração do índice o trimestre anterior (março, abril e maio de 1990), já em outubro do mesmo ano foi editada a Lei Estadual nº 4.449/90, que concedeu aumento salarial de 50% (cinquenta por cento) ao funcionalismo público, com efeitos a partir de 01.10.1990.

Neste ponto, a referida lei está umbilicalmente relacionada ao inadimplemento da trimestralidade e, portanto, às perdas decorrentes da inflação, bastando, para a demonstração do liame fático entre a trimestralidade e o novo regime jurídico que propôs a majoração vencimental, a mensagem do Governador do Estado à época, quando encaminhou o Projeto de Lei para aprovação pela Assembleia



*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA*

Legislativa, cujo documento tive o cuidado de solicitar ao arquivo da ALES, conforme anexo à presente, o qual tem a seguinte exposição:

*"Vitória, 04 de outubro de 1990.*

*Mensagem nº 101/90.*

*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo a concessão de aumento de 50% (cinquenta por cento) a partir de 01 do corrente mês, para todas as categorias de funcionalismo público da Administração Direta do Estado, com exceção do Magistério e dos Quadros Permanente e Comissionado, que tiveram sua remuneração significativamente reajustada a partir do mês de agosto próximo passado.*

*Essas categorias estão com seus vencimentos congelados desde o mês de março e faz-se necessário recompor-lhes pelo menos parte das perdas sofridas desde então.*

*Lamentavelmente, não foi possível conceder, em setembro, reajuste para todos os servidores da Administração Direta, uma vez que a folha de pagamento desse mês, consoante estimativa feita pela Secretaria de Estado da Fazenda, atingiu o limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) de comprometimento das receitas correntes (art. 9º, do ADCT da Constituição Estadual, que repete o art. 38 do ADCT da Constituição Federal).*

*No decorrer deste mês de outubro, o Conselho*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

---

***Estadual de Política de Pessoal sugerirá ao Governo a política de salários que concluir deva ser adotada nesses últimos meses de meu Governo, na tentativa de se passar ao novo Governador do Estado, em 15 de março do próximo ano, um quadro de salários mais equilibrado e, dentro do possível, que remunere com justiça e dedicada força de trabalho que constituem os servidores públicos estaduais.***

***Reitero a V. Exa. e aos Exmos. Srs. Deputados os protestos de minha estima e consideração e requeiro para o projeto em apreço tramitação em regime de urgência.***

**MAX FREITAS MAURO**

**Governador do Estado"**

Na sequência, houve aprovação do projeto, vindo a entrar em vigor a Lei Estadual nº 4.449/1990 que em seu art. 1º determinou o reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Administração Direta do Poder Executivo.

Vale notar, inclusive, que na mensagem do Governador, não só há menção à necessidade de aumento para minorar a corrosão salarial em função das perdas inflacionárias, ocorridas, obviamente, pelo inadimplemento da parcela referente à trimestralidade, mas, também, pelo impedimento constitucional de gastos superiores a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente do Estado, fato também sustentado quando da apresentação das informações no mandado de segurança que gerou o precatório.

Assim, não há que se falar em dissociação do aumento previsto na Lei



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**VICE-PRESIDÊNCIA**

nº 4.449/90 com o reajuste objeto da ação mandamental que originou os precatórios da trimestralidade, caindo por terra qualquer argumento no sentido de que as ulteriores majorações não poderiam ser consideradas para fins de consideração do termo final da incidência do crédito reconhecido no acórdão por falta de conexão entre um e outro reajuste, já que evidente, logicamente, que o aumento, como apontou o Governo do Estado, foi justamente para recompor as perdas inflacionárias do período em relação aos servidores que estavam com seus salários congelados desde o mês de março daquele ano.

Ora, sendo o aumento da Lei Estadual nº 4.449/90 consectário do não pagamento da parcela da trimestralidade, logicamente que esta deve ser absorvida pelo reajuste ulterior, sob pena de verdadeiro *bis in idem* e prejuízo ao patrimônio público.

Vale notar, inclusive, que o mandado de segurança foi impetrado pela associação credora em 27 de setembro de 1990 e, ainda no prazo para a prestação de informações, ou seja, em 04 de outubro de 1990, o governo estadual já encaminhava projeto de lei à Assembleia Legislativa para a concessão do aumento aos servidores.

Assim, há de se conceber como data final do cômputo da condenação a absorção do valor reconhecido no título judicial com os aumentos posteriores, vez que não há mais dúvidas que estes foram concedidos sob o mesmo título do aumento reclamado na ação mandamental.

Neste prisma, devem ser observados os aumentos concedidos pela Lei Estadual 4.449 de 30.10.1990, que concedeu 50% (cinquenta por cento) de aumento a partir de 01.10.1990; o Decreto Estadual 3.101, de 02.01.1991, que concedeu reajuste de 30% (trinta por cento) a partir de 01.12.1990, do Decreto 3.137, de 14.03.1991, que concedeu reajuste de 44% (quarenta e quatro por cento), sendo 20% (vinte por cento) em 01.03.1991 e 20% (vinte por cento) em 01.04.1991.



*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA*

Dada a similaridade da trimestralidade com os demais planos do Governo Federal que tratavam dos chamados "gatilhos salariais", já que o intuito de ambos era a antecipação de reajustes, na tentativa de evitar a perda no poder de compra por parte dos trabalhadores, ao caso, por analogia, aplicáveis as orientações do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em especial o Enunciado da Súmula 322 do TST que consagrou o entendimento sobre a possibilidade de revisão de valores, ainda que o crédito já esteja em fase de precatório, senão vejamos:

**CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA-BASE DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.**  
**"Não sendo o caso de precatório complementar, e inexistindo qualquer limitação temporal à data-base da categoria, tanto na fase de conhecimento como na de execução da Reclamação Trabalhista, ainda que no título exequendo tenha havido condenação em parcelas vencidas e vincendas, é possível que em precatório principal se defina o termo final dos efeitos pecuniários da condenação em cumprimento de norma cogente, não se havendo de falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Recurso Ordinário parcialmente provido" (TST - Órgão Especial. NÚMERO ÚNICO PROC: ROAG -1118/2004-000-21-40. PUBLICAÇÃO: DEJT - 17/10/2008. Redator designado: JOSÉ SIMPUCIANO FONTES DE F. FERNANDES).**

Neste sentido, vale a transcrição da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no Mandado de Segurança nº 27429-DF, ao tratar da não incorporação aos salários das antecipações oriundas dos gatilhos vigentes à época senão vejamos:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Raimunda Barbosa Costa Silva Pereira contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU. Narra a impetrante que a Corte de Contas pretende suprimir de seus proventos recomposição salarial (URP – 26,05%) deferida em decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 1260/91 da Justiça do Trabalho de São Luís/MA. Alega que o percentual foi implantado em seus proventos há quinze anos. Sustenta a ocorrência da coisa julgada quanto às decisões judiciais que concederam o pagamento das vantagens. Requer, ao final, a concessão de liminar inaudita altera pars, para “determinar ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões do (s) impetrante (s) a parcela referente à URP de fevereiro de 1989, e/ou que implique na devolução dos valores recebidos, e para determinar o restabelecimento do (s) pagamento (s) da parcela de URP [...]”. E, no mérito, pede a confirmação da liminar. O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. No caso sub examine, o presente mandamus visa a impugnar acórdão do Tribunal de Contas da União que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da impetrante, em**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

---

***virtude da inclusão no cálculo de seu provento, de forma destacada, da vantagem denominada Unidade de Referência de Preço – URP (26,05%), de fevereiro de 1989, referente a decisão judicial transitada em julgado. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido à manutenção de parcelas de remuneração. O servidor público está sujeito à alteração do seu regime de remuneração, não podendo, apenas, sofrer redução na sua remuneração bruta. Nesse sentido: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA: SUA ABSORÇÃO, POR LEI QUE MAJOROU VENCIMENTOS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO OU AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TRIBUNAL DE CONTAS: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE APOSENTADORIAS: CONTRADITÓRIO. I. - Gratificação incorporada, por força de lei. Sua absorção, por lei posterior que majorou vencimentos: inexistência de ofensa aos princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade de vencimentos, na forma da jurisprudência do STF. II. - Precedentes do STF. III. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. IV. - Mandado de Segurança indeferido.” (MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 25/6/2004). Assim, não existe direito à perpetuação das parcelas de remuneração de servidor público, porquanto, diante da possibilidade de modificação da estrutura remuneratória de uma carreira, até mesmo parcelas concedidas judicialmente sob a égide do regime jurídico antigo poderão ser eliminadas na hipótese de***



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

**uma reestruturação, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse diapasão, faz-se necessário trazer excerto das informações enviadas pelo TCU, as quais destacaram a circunstância de que, considerando-se a URP como vantagem pessoal e sua natureza de antecipação salarial, é necessário concluir que os reajustes salariais posteriores à sua concessão vieram a incorporar o valor que era pago em separado, verbis: “[...] IV.2 OS PAGAMENTOS DOS PERCENTUAIS RELATIVOS A PLANOS ECONÔMICOS NÃO SE INCORPORAM AOS SALÁRIOS, TENDO NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL 32. Conforme exposto, o Acórdão nº 1.728/2006, da 1ª Câmara do TCU, não ofendeu a coisa julgada ao determinar que se retirem dos proventos da impetrante os valores relativos ao Plano Verão/89, fixados em 26,05%, ante o fato de que tais valores não se incorporam aos proventos da ex-servidora, possuindo natureza de antecipação salarial. 33. Destaca-se que há muito é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho — TST — no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial relativos a reajustes salariais “decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs” limitar-se no tempo à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, os percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte à do índice econômico escolhido, no caso a URP. Sendo assim, esses reajustes consistem em simples antecipações, não se incorporando à remuneração dos servidores. 34. Nesse sentido configura-se o percentual de 26,06% da URP relativo ao Plano Bresser, cujo dispositivo legal - Decreto-lei n.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA

2.335/1987, de 12/06/1987 - atesta seu caráter antecipatório, in expressis verbis: "(...) Art. 8º. Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. § 1º. É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias o reajuste de que trata este artigo". [destaque nosso]. 35. Mesmo em outras situações o mecanismo de gatilhos salariais relativo à URP sempre manteve sua natureza de antecipação salarial, senão vejamos: também o art. 5º do Decreto-lei n.º 2.425/1988, de 07/04/1988, ao vedar a aplicação da antecipação salarial prevista no art. 8º do DL 2.335/1987 aos servidores públicos nos meses de abril e maio de 1988, assim determinou: "Art. 5º. Na revisão salarial, a ocorrer na data-base, serão compensados os efeitos da não aplicação da URP em decorrência do disposto neste decreto-lei". 36 O Decreto-lei n.º 2.453, de 10/10/1988, determinou a reposição salarial referente a esses meses de abril e maio de 1988, nos percentuais de 16,19%, a partir de agosto daquele ano, sem, contudo, autorizar pagamentos retroativos. Então vejamos: "Art. 1º. Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.335 de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.425, de 7 de abril de 1988; II - no mês de maio, deixou de ser aplicado ao pessoal de que tratam o item I do art. 2º e art. 4º do Decreto-Lei n.º 2.425, de 1988; e (...) Parágrafo único. A



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

reposição, nos percentuais de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento), nos casos dos itens I e II, (...) será calculada sobre os salários, (...) correspondentes ao mês de agosto, após a aplicação da antecipação salarial pela Unidade de Referência de Preços - URP fixado para esse mês. (...) Art. 3º. Na reposição prevista no art. 1º serão compensados quaisquer acréscimo salariais concedidos a partir de abril de 1988, salvo os decorrentes de disposição legal. Art. 4º. A reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho, sobre salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" [grifado] 37. No que se refere a parcela de 26,05% relativa à URP do Plano Verão/89, tal se prende a edição da Medida Provisória n.º 32, de 16/01/1989, que posteriormente foi convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, revogadora do DL n.º 2.335/1987. Essa norma extinguiu a URP e retirou dos servidores a expectativa de direito ao pagamento do aludido percentual no mês de fevereiro de 1989. Também aqui a parcela reclamada tinha caráter de antecipação salarial a ser posteriormente compensada em reajustes futuros, haja vista decorrer igualmente do DL n.º 2.335/1987, multicitado alhures. 38. Também no tocante à parcela de 84,32%, sua origem prende-se à edição da Medida Provisória n.º 154, de 15/3/1990 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei n.º 8.030, de 13/4/1990, que revogou a de n.º 7.788, de 3/7/1989. Aquela norma extinguiu o reajuste salarial com base na variação do IPC e retirou dos servidores a expectativa de direito ao pagamento do aludido percentual no período seguinte. 39. A parcela tinha caráter de antecipação salarial, a ser posteriormente compensada em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA

reajustes futuros, consoante expressa dicção do art. 3º, inciso I, da Lei 7.788/89, devendo ser aplicada a mesma orientação válida para a parcela da URP. 40. Como se vê, em qualquer pacote econômico, seja no Plano Bresser/87 (URP de 26,06%), seja no Plano Verão/89 (URP de 26,05%), seja no Plano Collor (84,32%), os percentuais concedidos sempre mantiveram natureza de antecipação salarial, devendo ser compensados pelos posteriores reajustes. 41. Nessa direção, o Pretório Excelso, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 184853, reforçou a impossibilidade de reposição de tal antecipação salarial, conforme a seguir, in verbis, com os nossos destaques. Nesse mesmo sentido o MS n. 21.216/DF, RE 190986/PA, ADI 2951/PE, RE 216556, RE 184.105 e outros.: "EMENTA: TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O DIREITO DE REAJUSTE SALARIAL COM BASE NO IPC DE ABRIL/90 EM PERCENTUAL DE 84,32%; NA URP DE FEVEREIRO DE 1989, EM PERCENTUAL DE 26,06%; E NO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), COM BASE EM 26,05%. Matérias já pacificadas no STF no sentido de que não cabe a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para a invocação dos aludidos reajustes salariais. Agravo regimental improvido" (AI 184853 AgR/MG — Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, DJ 22.11.1996, p. 45695) 42. Mais recentemente, decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes proferida no âmbito do MS 25.797 reafirmou a posição desta Excelsa Corte no sentido de que as parcelas relativas à URP possuem natureza de mera antecipação salarial, impossibilitando a sua incorporação nos vencimentos e proventos dos servidores, verbis: "DECISÃO: (...) No que concerne ao reajuste de 26,05% (Plano Verão) relativo à URP de fevereiro de 1989, reiteradas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA

decisões desta Corte demonstram tratar-se de matéria infraconstitucional, também não consistindo em direito adquirido. Nesse sentido AI no 184.853 AgR-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 22/11/1996, verbis: "EMENTA: TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O DIREITO DE REAJUSTE SALARIAL COM BASE NO IPC DE ABRIL/90 EM PERCENTUAL DE 84, 32%; NA URP DE FEVEREIRO DE 1989, EM PERCENTUAL DE 26,06%; E NO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), COM BASE EM 26,05%. Matérias já pacificadas no STF no sentido de que não cabe a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para a invocação dos aludidos reajustes salariais. Agravo regimental improvido." (AI no 184.853 AgR-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 22/11/1996) À primeira vista, o valor pleiteado não deve ser incorporado à respectiva pensão como alega a impetrante. Tal percentual possuiria, quando muito, natureza de mera antecipação salarial. No caso concreto, o indeferimento da providência cautelar quanto ao percentual de 26,05% (Plano Verão), mesmo que referente a verbas de natureza alimentar, não causaria a ineficácia do mandamus. Nesse mesmo sentido, veja-se a decisão monocrática proferida no MS no 25.432-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 15/07/2005. Ademais, é pacífico neste Supremo Tribunal Federal que vantagem salarial obtida quando os servidores eram submetidos ainda ao regime celetista não estende seus efeitos a período posterior ao enquadramento no regime jurídico único, ressalvada a irredutibilidade de salários. Ressalvado melhor entendimento quando do julgamento do mérito, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar (fumus boni juris e periculum in mora). Nestes termos, indefiro o pedido de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA

*medida liminar. Dê-se vista ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator" 43. Quanto à supracitada incorporação das parcelas da URP pelos reajustes posteriores, cabe especificar que esta absorção teve início já a partir da Lei n.º 7.706/88, conforme a colação a seguir: "Art. 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987." (grifamos) 44. Ora, a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto lei n.º 2.335/87 se refere justamente à incorporação das antecipações relativas à URP, instituídas pelo art. 8º do mesmo diploma legal, verbis: "Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica a variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (...) Art. 9º. Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores" 45. Dessa forma, a Lei n.º 7.706/88 determinou a revisão dos vencimentos dos servidores a partir de*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA

**1º.1.89 e com base no IPC, fazendo referência explícita ao desconto ou compensação dos valores já recebidos a título de antecipação. 46. Então, se a antecipação relativa à URP era fixada com base no IPC (art. 3º do Decreto-lei n.º 2335/87) e se o reajuste geral se deu com base no IPC (parágrafo único, art. 1º, Lei n.º 7.706/88), a absorção é inevitável e sem nenhum resíduo. 47. Como se não bastasse, a Lei n.º 7.923/89 reajustou a título de reposição salarial os vencimentos dos servidores, bem como estabeleceu novas tabelas de vencimentos que absorveram quaisquer gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições então percebidas. 48. É de se acrescentar que, além desses, inúmeros outros reajustes gerais ocorreram posteriormente, a exemplo das Leis ns. 7.973/89, 7.995/90, 8.216/91, etc., bem assim, novo regime jurídico (Lei n.º 8.112/90), sendo certo que as diversas leis de reajuste geral dos servidores federais aumentaram os vencimentos básicos dos servidores da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e, conseqüentemente, absorveram as parcelas relativas aos planos econômicos. Há de se considerar hialina, portanto, a incorporação das parcelas da URP pelos reajustes posteriores nos proventos da impetrante. 49. Nessa altura faz-se necessário trazer excerto do Parecer n.º 3.314/2001, aprovado pelo então Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n.º 23.394, in verbis, mais uma vez com os nossos destaques: "Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em antecipações salariais que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

**teor do que dispõem os artigos 8º, 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de evitar duplicidade nos respectivos proventos." 50. Também na jurisprudência encontra supedâneo o entendimento de que as parcelas relativas a adiantamentos salariais são absorvidas em decorrência dos reajustes de vencimentos e da reestruturação de carreiras. É o caso, por exemplo, do adiantamento PCCS, cuja parcela foi absorvida pelos acréscimos salariais posteriores, conforme entendeu o TRF — 5ª Região, no âmbito da Apelação Cível n.º AC 336209-AL, cujo Desembargador Federal Relator proferiu o seguinte voto: "(...) O adiantamento PCCS, de indiscutíveis contornos vencimentais quando o art. 8º, § 1º da Lei 7.686/88, atrelou-o à política salarial do serviço público, então regida pelo Decreto-lei 2.335/87, foi suprimido, incorporando-se o seu quantum aos vencimentos do (s) autor (es), nos indubitáveis termos do art. 4º, II, da Lei 8.460, de 17-09-92, assim redigido: "Art. 4º – Ficam incorporados aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens: I - II - adiantamento pecuniário (Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988)." A Lei 8.460/92, na verdade, definiu novos padrões de vencimentos aos servidores civis, consoante se vê do art. 2º, II, combinado com o art. 8º, ao promover o enquadramento destes em outra tabela de vencimentos, alterando a estrutura vencimental de tal categoria de servidores, com a absorção de gratificações que até então vinham lhe sendo solvidas, a exemplo do "adiantamento pecuniário" (Lei nº 7.686, de 02 de dezembro de 1988), sendo-lhes, ainda, garantido o direito à irredutibilidade de**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

**vencimento, conforme redação do art. 9º, in verbis: "Art. 9º - Caso o valor dos vencimentos decorrentes do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada" Assim, não se faz necessário, como pretendem os apelantes, fazer o cotejo entre as parcelas que compõem a remuneração, a fim de ser apurado onde ficou consignado o "Adiantamento Pecuniário PCCS", uma vez que tal vantagem fora absorvida, à medida que a Administração determinou como seria composta, a partir daquele instante, no caso setembro de 1992, a remuneração de seus servidores. (...)" (grifamos) 51. Especificamente em relação à UFMA, o Pleno do TST tratou da questão do limite temporal do pagamento de precatório relativo a sentença transitada em julgada concessiva da incorporação da URP. No RXOFROAG 570.780, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (DJ 29/11/2002), foi determinada a remessa dos autos ao TRT de origem para limitar a quantificação dos débitos a título de Plano Bresser, URP/s de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria. O Acórdão foi ementado da seguinte forma: "LIMITAÇÃO À DATA BASE - PRECATÓRIO. 1. Agravo Regimental impetrado contra decisão administrativa que indeferiu pedido de revisão de cálculos de liquidação em precatório. 2. A circunstância de a sentença transitada em julgado não ter repetido a lei em todas as suas nuances não pode significar que o reajuste tenha caráter real e incorporativo aos salários dos empregados. Ao revés, a aplicação das diferenças concedidas deve observar o fundamento legal que as instituiu, ou seja, o caráter de antecipação e a limitação subsequente da categoria. A limitação em questão decorre da**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA

*própria norma legal que serviu de base para justificar o pedido de diferenças salariais e deve ser imposta a fim de evitar a repetição do pagamento da mesma parcela aos Reclamantes, tendo em vista o "acerto "havido na" data-base ". Assim, a aplicação das diferenças concedidas aos Reclamantes deve observar o fundamento legal que as instituiu, em todos as seus termos. Recurso Ordinário conhecido e provido." (grifado) 52. A questão da limitação do precatório à data-base esta pacificada no âmbito do TST, conforme pode ser extraído da Orientação Jurisprudencial 35 da SBDI-2 e de precedentes recentes (TST-ROAG-166641/2006-900-07-00.0, Tribunal Pleno, DJ 19/12/2006, Relator: Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES): "35. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00 Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." 53. É interessante analisar as consequências de se aplicar o entendimento do TST acima descrito a respeito do limite temporal do pagamento das parcelas por meio de precatórios, ou seja, até a respectiva data-base, ao caso tratado nestes autos. 54. É que, no caso de prevalência da tese pela legalidade do pagamento da parcela nos moldes do que tem ocorrido no Órgão, o servidor teria direito à percepção dos valores atrasados a partir de fevereiro de 1989, esse direito cessaria a contar da data-base, seria*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA

restaurado por ato administrativo que implementou a parcela nos contra-cheques dos servidores e permaneceria até hoje. Então, haveria uma contradição na permissão do pagamento da parcela atualmente e a impossibilidade de o precatório ultrapassar a data-base conforme a jurisprudência do TST. Contradição essa eliminada apenas ao considerar ilegal o ato administrativo que, a pretexto de cumprir sentença judicial, elasteceu indevidamente seus efeitos. 55. O raciocínio é simples: se pelo TST os valores da vantagem posteriores à data-base não são devidos por precatórios, também não o seriam administrativamente. [...]”. Nesse contexto, caso os servidores pudessem manter todas as vantagens pecuniárias do regime anterior no novo regime, e nisso devem ser incluídas as calcadas em pronunciamentos judiciais, eles ficariam com o melhor dos mundos. As vantagens do regime antigo seriam mescladas com as do novo, possibilitando, até mesmo, a criação de remunerações acima do que poderia ser aceitável do ponto de vista da moralidade. Além disso, as parcelas remuneratórias do regime anterior nunca seriam suprimidas, e as novas seriam acrescidas, o que inviabilizaria, do ponto de vista de controle orçamentário, toda e qualquer alteração quanto ao aspecto remuneratório da carreira dos servidores. A eventual menção, no corpo das sentenças já transitadas e favoráveis ao impetrante no sentido da incorporação da vantagem de 26,05% da URP não esvazia essas assertivas, à medida que tais incorporações restringiram-se ao período em que vigorou o regime jurídico antigo. Não há, assim, qualquer ofensa à coisa julgada na atuação do TCU. Fixada essa premissa, importante analisar a alegação de ofensa à coisa julgada no tocante à sua eficácia temporal, vinculada, sobremaneira, pela cláusula rebus sic



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA

stantibus. Tal cláusula impõe que a força vinculativa das sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito que lhe deram amparo no momento da sua prolação. Como aponta a doutrina, “quer isso dizer, em concreto, que a sentença que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação dessa natureza [continuativa] atende apenas os pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às variações de seus elementos” (PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa Julgada Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 104). Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, independentemente de ajuizamento de ação rescisória. De fato, não seria razoável imaginar o contrário. Caso uma sentença judicial pudesse cristalizar determinada relação jurídica continuativa no tempo, os jurisdicionados teriam incentivos para ajuizar ações com o simples propósito de congelar o estado de fato ou de direito num dado instante, evitando que possíveis modificações futuras viessem a agravar sua posição jurídica. Com efeito, a perda da eficácia da sentença judicial transitada em julgada por força de modificações no contexto fático-jurídico em que produzida não implica, per se, violação à garantia fundamental da coisa julgada (CRFB, art. 5º, XXXVI). Nessa esteira, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que, frise-se, a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos.



*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA*

---

**Na hipótese dos autos, a decisão judicial, que deveria ter produzido efeitos até a data-base seguinte à concessão da URP, perdeu sua eficácia vinculante com a inovação do regime jurídico de remuneração dos servidores, que passou a abranger, sob novas rubricas, os valores anteriormente percebidos, assegurando-se, apenas, a irredutibilidade da remuneração. Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, na forma do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se".** Brasília, 26 de novembro de 2014. Ministro Luiz Fux. Relator. Documento assinado digitalmente

Ademais, considerando que a relação é de trato sucessivo, a decisão, ainda que omissa a respeito da possibilidade de absorção, por possuir em sua natureza efeitos prospectivos, guarda em sua essência tal possibilidade, a não ser que contivesse previsão expressa em sentido contrário no acórdão.

Em conclusão, considerando que os reajustes posteriores em favor dos servidores do Poder Executivo deste Estado tiveram como fundamento a reposição de perdas salariais ocasionadas pela corrosão inflacionária, considera-se como termo inicial do cômputo da condenação a data da impetração (27.09.1990) e a data final 30 de abril de 1991, quando houve a absorção dos reajustes pleiteados pelos aumentos concedidos pelo Governo Estadual ao funcionalismo público.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

---

**3 - DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL - ADfs 4.357 e 4.425:**

Diante da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal que fixou como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem suscitada nas referidas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, qual seja, 25/03/2015, deverá ser observada a aplicação do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (TR - Taxa Referencial), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até a data de 25/03/2015, após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Destarte, ao valor deve ser observado a aplicação dos indexadores já enunciados.

**4 - DATA DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO – Súmula 17 do  
Supremo Tribunal Federal.**

A este respeito, aplicável a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do egrégio **Conselho Nacional de Justiça**, que dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, assim estabelece em seu artigo 4º, *in verbis*:

***"Art. 4º. Para efeito do disposto no "caput" do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução."***

Por seu turno, o artigo 7º da referida Resolução assim dispõe:

***"Art. 7º Para efeito do disposto no § 5º, do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e dois de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária."***



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA**

---

**5 - DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE PJES, PROCURADORIA DO ES E TRIBUNAL DE CONTAS DO ES.**

Após incursão sobre os critérios de cálculos dos precatórios referentes à trimestralidade, chega-se à conclusão da desnecessidade, por ora, da prorrogação do termo de cooperação técnica, isto porque, em princípio, a contadoria do setor de precatórios deste Tribunal possui condições de refazimento dos cálculos, bastando a utilização das balizas editadas nesta decisão.

Contudo, verificada eventual inviabilidade, poderá ser revista a possibilidade da celebração de termo de cooperação para a feitura do recálculo ora determinado, ou mesmo de eventual determinação de perícia contábil.

**II – CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, determino à Contadoria do Setor de Precatórios o refazimento dos cálculos de todos os precatórios referentes às condenações relacionadas à trimestralidade, cujo julgamento competiu originariamente ao Tribunal de Justiça, com observância das premissas e balizas constantes nesta decisão.

Considerando, contudo, que as premissas desta decisão têm referência com o Precatório nº 200970000523, ressalvo a possibilidade de adoção de medidas específicas em casos peculiares.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Vitória, 19 de dezembro de 2018.

  
**NEY BATISTA COUTINHO**

**VICE-PRESIDENTE**



# **DECISÃO QUE CONTÉM OS PARÂMETROS DOS CÁLCULOS DOS PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE**

**Número Processo:** 0011520-36.2015.8.08.0000

**Data de cadastro:** 11/05/2015

**Ação:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**Órgão Atual:** ASSESSORIA DE PRECATÓRIO

**Órgão Julgador:** CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo : **0011520-36.2015.8.08.0000** Petição Inicial : **201500513066**

Situação : **Baixado**

Ação : **Recurso Administrativo**

Data de Cadastro: **11/05/2015**

Valor : **R\$ 0,00**

Órgão Atual : **Assessoria de Precatório**

Órgão Julgador : **CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Relator : **NEY BATISTA COUTINHO**

#### Distribuição

Data : **11/05/2015**

Motivo : **Distribuição Automática**

#### Partes do Processo

##### RECTE

**ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO APES**

**SERGIO FERRAZ - 000428A-ES**

**ROBERTO ANTONIO BUSATO - 7680-PR**

##### RECDO

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ERICO DE CARVALHO PIMENTEL - 20166-ES**

#### Andamentos

**19/11/2021 RecAdm - Recebido os autos Assessoria de Precatório**

**12/11/2021 RecAdm - Baixa Definitiva**

**12/11/2021 RecAdm - Remetidos os Autos (em diligência) para Assessoria de Precatório Assessoria de Precatório COM 4 VOLUME(S). Assessoria de Precatório 03 apensos**

~~**12/11/2021 RecAdm - Remetidos os Autos (em diligência) para Assessoria de Precatório Assessoria de Precatório COM 4 VOLUME(S). Assessoria de Precatório**~~

**12/11/2021 RecAdm - Transitado em Julgado em 16/09/2021 em face de ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO APES.**

~~**11/11/2021 RecAdm - Remetidos os Autos (em diligência) para CONSELHO DA MAGISTRATURA CONSELHO DA MAGISTRATURA COM 4 VOLUME(S). CONSELHO DA MAGISTRATURA**~~

**11/11/2021 RecAdm - Processo Reativado**

**04/11/2021 RecAdm - Recebidos os autos TRIBUNAL PLENO**

**13/09/2021 RecAdm - Remetidos os Autos (em diligência) para PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 7 VOLUMES.**

**28/07/2021 ED - Publicado acórdão em 28/07/2021.**

**27/07/2021 ED - Disponibilizado(a) acórdão no Diário da Justiça Eletrônico em 27/07/2021 ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA**

Este processo possui um Acórdão publicado.

**26/07/2021 ED - Conhecido o recurso de ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO APES e não-provido à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.**

**15/07/2021 ED - Deliberado em Sessão - Julgado - Mérito**

**06/07/2021 ED - Publicado intimação em 06/07/2021.**

**05/07/2021 ED - Disponibilizado(a) intimação no Diário da Justiça Eletrônico em 05/07/2021 PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 15-07-2021**

**02/07/2021 ED - Inclusão em pauta para julgamento de mérito Sessão do dia 15/07/2021 às 14:00 hs.**



## Jurisprudência/TJES



Ementa sem formatação



Imprimir

**0011520-36.2015.8.08.0000**

Ação: Recurso Administrativo

Data da Decisão: 01/07/2015

Data da Publicação no Diário: 06/07/2015

Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

**Decisão:****RECURSO ADMINISTRATIVO N. 0011520-36.2015.8.08.0000.****RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.****RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - APES.****RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA.****DECISÃO**

O **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** interpôs recurso administrativo- ver art. 177,§2º, da Lei n. 234/2002 (prazo 5 dias). contra venerando acórdão do egrégio Conselho da Magistratura (fls. 30-3) que acolheu questão de ordem para invalidar a decisão presidencial proferida no procedimento de Precatório n. 200.970.000.523, determinando a remessa dos autos à Vice-Presidência, a qual competirá analisar o cabimento ou não da limitação temporária da condenação (fls. 32-3).

Alegou o recorrente, em profuso discurso, que: **(1)** o r. *decisum* recorrido (2) contraria expressamente a disposição da Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente prevê que 'os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional' (fl. 37); **(2)** o presente recurso administrativo dirigido ao egrégio Tribunal Pleno está previsto no artigo 57-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; **(3)** foi proferida decisão sem que fosse facultado o prévio contraditório e o exercício da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB/88), em especial diante da ausência de oportunidade do Ente Público, evidente interessado no desfecho da controvérsia, de apresentar contrarrazões ao recurso administrativo (fl. 39); **(4)** ocorreu nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o recorrente não teve direito à manifestação sobre a questão de ordem suscitada de ofício pelo relator (fl. 41); **(5)** o v. acórdão recorrido anulou a r. decisão proferida pelo Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça que determinou a limitação dos cálculos da execução aos reajustes posteriores. A nulidade refere-se a vício de competência, pois entendeu a r. decisão recorrida que a matéria em questão possui natureza jurisdicional, e não administrativa, atraindo a competência do Desembargador Vice-Presidente para deliberar sobre ela (fls. 45-6); **(6)** a decisão incorreu em equívoco de premissa fática, não se amoldando o caso concreto aos precedentes citados no percuente voto, o que ensejou a contrariedade à invocada Súmula 311 do STJ (fl. 48); **(7)** o valor de face atualizado no Precatório da recorrida (nº 200.970.000.523) alcança o valor exorbitante de R\$153.595.161,64 (cento e cinquenta e três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Adotada revisão em conformidade com os critérios legais definidos pelo Des. Presidente, o valor da execução cai para R\$288.531,33 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e três centavos), conforme cálculos elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (fl. 52); **(8)** a questão da pertinência da aplicação da absorção dos reajustes é tão evidente para justiça e correção dos cálculos que a Recorrida sequer assevera que tal limitação é infundada, insistindo na tese de que a incidência vulnera a coisa julgada e que não fora alegada em tempo oportuno (fl. 53); **(9)** é possível a limitação do pagamento dos reajustes à reestruturação da carreira sem que isso configure violação da coisa julgada (fl. 60); **(10)** o art. 1º-E da Lei nº 9494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, prevê a atribuição do Presidente do Tribunal para rever os cálculos levados a efeito no precatório a fim de verificar a correção de seu valor (fl. 63); **(11)** a dedução das correções havidas por ato de ofício é medida que impede o enriquecimento ilícito da parte, justificada pelos fundamentos jurídicos já expendidos, bem como pelo dever atribuído a todos os agentes públicos de zelar pelo patrimônio público (fl. 64); **(12)** não merece reparos o entendimento esposado pela r. decisão presidencial de fls., no tocante à dedução dos reajustes posteriores concedidos pelo Poder Público (fl. 64); **(13)** deve ser adotado, por interpretação analógica, o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a dedução dos reajustes posteriores, com limitação à data base da categoria, não afronta a coisa julgada (fl. 74); **(14)** é mister reconhecer que **a previsão do reajuste automático estava umbilicalmente ligada a sua compensação futura com reajustes posteriores concedidos pelo empregador (in casu, pelo Poder Público), que configura como data-base da categoria** (fl. 80); **(15)** a própria pujança dos percentuais acrescidos à remuneração dos servidores públicos decorrentes da aplicação da Lei da Trimestralidade que foram reconhecidos pelo Poder Judiciário (112,75%) demonstra que a ausência de compensação implicaria em acréscimo desproporcional, gerando uma majoração excessiva dos vencimentos dos agentes públicos, que já tiveram suas remunerações atualizadas por atos normativos subsequentes ao mês de maio de 1990 (fl. 97); **(16)** Mesmo ao se corrigirem os equívocos atinentes aos critérios de aplicação dos juros, é de se notar que a quantia apurada no precatório ainda se reputará de elevadíssima monta, traduzindo em quantia excessiva em relação à média salarial dos servidores públicos, o que, por si só, impede a absorção dos reajustes posteriores conferidos pelo Estado do Espírito Santo (fl. 970); **(17)** para fins de apuração dos valores devidos no presente precatório, deve-se realizar a dedução/compensação dos reajustes concedidos pelo Estado por meio de 23 (vinte e três) atos normativos (Lei n. 4.449, de 30-10-1990, que conferiu percentual de 50%; Decreto n. 3.101, de 02-01-1991, que conferiu percentual de 30%; Decreto n. 3.137, de 14-03-1991, que conferiu percentual de 44%; Decreto n. 3.156, de 20-06-1991, que conferiu percentual de 15,45%; Decreto n. 3.204, de 30-08-1991, que conferiu percentual de 12%; Decreto n. 3.216, de 13-09-1991, que conferiu percentual de 36,36%; Decreto n. 3.276, de 23-12-1991, que conferiu percentual de 54,08%; Lei n. 4.616, de 02-01-1992, que conferiu reajuste diferenciado; Decreto n. 3.331, de 24-03-1992, que conferiu percentual de 67,09%; Decreto n. 3.363, de 23-12-1992, que conferiu percentual 45,34%; Decreto n. 3.457, de 29-12-1992, que conferiu percentual de 57,20%; Decreto n. 3.411, de 15-09-1992, que conferiu percentual de 47,50%; Lei n. 4.708, de 14-12-1992, que conferiu reajuste diferenciado; Decreto n. 3.496 de 22-03-1993, que conferiu percentual de 58,56%; Decreto n. 3.556, de 29-06-1993, que conferiu percentual de 63,38%; Decreto n. 3.575, de 30-07-1993, que conferiu gratificação por produtividade; Decreto n. 3.604, de 14-10-1993, que conferiu percentual de 77,52%; Decreto n. 3.639, de 31-12-1993, que conferiu percentual de 88,13%;

Decreto n. 3.691, de 05-05-1994, que conferiu percentual de 109,42%; Lei n. 4.872, de 10-01-1994, que concedeu reajuste diferenciado; Decreto n. 3.790, de 23-12-1994, que estabeleceu novas regras para cálculo da produtividade da Procuradoria-Geral do Estado; e Lei n. 5.035, de 05-05-1995, que conferiu reajuste de 25,34% a todas as categorias.).

Sustentou proposições acerca da desnecessidade da concessão de efeito cautelar suspensivo ao presente recurso (fl. 100), a fim de restabelecer os efeitos jurídicos da decisão presidencial que determinou a revisão dos precatórios da trimestralidade, até julgamento final do recurso (fl. 118).

Requerer que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso para: a) conceder-lhe efeito suspensivo, restaurando os efeitos jurídicos da decisão presidencial que determinou a revisão dos precatórios da trimestralidade, até julgamento final do recurso; b) acolher as preliminares de nulidade suscitadas, anulando-se o v. acórdão recorrido e reabrindo-se prazo para contrarrazões e manifestação sobre a questão de ordem suscitada pelo Relator; c) no mérito, reconhecer a violação da Súmula nº 311 do STJ, declarando a competência do Desembargador Presidente para determinar a limitação dos cálculos em sede de precatórios, bem como reconhecer a validade da limitação determinada (fl. 118).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, tenho que o recurso interposto pelo Estado do Espírito Santo merece juízo positivo de admissibilidade (art. 57-A, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça- Isto porque o art. 57-A, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, estabelece que as decisões do Conselho da Magistratura proferidas no exercício de sua competência recursal são definitivas e irrecorríveis na esfera administrativa, exceto quando contrariarem súmula do Tribunal ou de Tribunal Superior, hipótese em que caberá recurso ao Tribunal Pleno (art. 50, q)l., notadamente porque houve alegação de violação ao enunciado n. 311, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo.

A Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de aplicação subsidiária em todas as esferas da federação, estabelece em seu artigo 6º Segundo doutrina José dos Santos Carvalho Filho, dispõe o art. 61, parágrafo único, que, se houver a ameaça de ocorrer prejuízo de difícil ou incerta reparação, por força da eficácia da decisão atacada, poderá a autoridade recorrida ou a julgadora conferir efeito suspensivo ao recurso. (o) o dispositivo não instituiu modalidade de efeito suspensivo geral, mas sim de efeito suspensivo eventual. Apenas na hipótese que menciona é que a lei admitirá seja conferido efeito suspensivo a recurso. E cada uma dessas hipóteses será alvo de valoração a ser processada pela autoridade administrativa (in: Processo Administrativo Federal e Comentários à Lei n. 9.784 de 29/1/1999 - 4.ed. - Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009, pág. 328), parágrafo único, que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Neste sentido: STJ - AgRg no REsp 1458598/SP, Rel. Min Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 03-03-2015.

O Estado do Espírito Santo sustentou proposições acerca da desnecessidade da concessão de efeito cautelar suspensivo ao presente recurso (fl. 100), a fim de restabelecer os efeitos jurídicos da decisão presidencial que determinou a revisão dos precatórios da trimestralidade, até julgamento final do recurso (fl. 118).

Alegou o recorrente que as proposições desenvolvidas em seu recurso convergem para o reconhecimento da irregularidade da r. decisão presidencial que determinou a revisão de todos os precatórios da trimestralidade, o que autoriza a conclusão da existência do *fumus boni iuris* (fl. 111).

Consoante enuncia a Súmula 311/STJ, os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Ademais, a jurisprudência- Precedentes: AgRg no RMS 39.302/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ: 30-9-2014; RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 19-8-2014; RMS 45.029/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 12-6-2014; AgRg no RMS 43.859/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ: 22-5-2014; e RMS 39.542/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ: 13-11-2013. do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de exclusão, como erro de cálculo, dos juros em continuação (RMS 44.630/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 19-02-2015).

E a norma do artigo- STJ - ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (o). Não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, tampouco em preclusão ou decadência, uma vez que se observa tão somente a revisão de ofício dos cálculos, que é determinada pelo art. 1º-E da Lei n. 9.494/97. Precedente: AgRg no RMS 43.859/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2014. Recurso ordinário improvido. (RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 19-08-2014). 1º-E, da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, estabelece que são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Outro forte argumento sustentado pelo Estado do Espírito Santo é o de que foi proferida decisão sem que fosse facultado o prévio contraditório e o exercício da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB/88), em especial diante da ausência de oportunidade do Ente Público, evidente interessado no desfecho da controvérsia, de apresentar contrarrazões ao recurso administrativo (fl. 39), circunstância que, na ótica do recorrente, provocou a nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não teve direito à manifestação sobre a questão de ordem suscitada de ofício pelo relator (fl. 41).

O festejado José dos Santos Carvalho Filho assevera que diante do recurso interposto, cabe dar aos demais interessados, favoráveis ou não ao acolhimento do recurso, a oportunidade de manifestação, propiciando-lhes o oferecimento de sua opinião sobre o que pretende o recorrente (in: Processo Administrativo Federal - Comentários à Lei n. 9.784 de 29/1/1999 - 4.ed. - Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009, pág. 332).

Certo é que a Administração pode rever seus próprios atos. Mas em casos tais a instauração de prévio procedimento administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório constitui medida imprescindível, sob pena de nulidade do ato. TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 55149000071, Relator: William Couto Gonçalves - Relator Substituto: Lyrio Regis de Souza Lyrio, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Data de Julgamento: 17-03-2015, Data da Publicação no Diário: 31-03-2015.. Daí a presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o Estado sustentou tese no sentido de que de acordo com os cálculos preliminares da GCP/PGE o valor encontrado para dívida da trimestralidade é de R\$164.012.114,38 (cento e sessenta e quatro milhões, doze mil, cento e catorze reais e trinta e oito centavos), o que representa 5,02% do total atualmente exigido pela Presidência do TJES para depósito (fl. 107).

Destaco que o recorrente asseverou, ainda, que a revisão dos cálculos é central para estimar a correta dimensão da dívida dos 'precatórios da trimestralidade', sendo que a anulação da decisão nesse momento impõe ônus orçamentário insuportável para o Estado do Espírito Santo e representa forte insegurança jurídica (fl. 107) porque para o cumprimento da decisão, o Ente Público tem o prazo de trinta dias, isto é, a partir do próximo dia **19/06/2015**, para promover depósito mensal de R\$50.660.498,79 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), totalizando um repasse anual para o TJES no valor de R\$607.925.985,50 (seiscentos e sete milhões, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) (fl. 111).

Parece-me, em análise de cognição sumária, que a argumentação do recorrente revela uma real, séria e atual ameaça que autoriza o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, uma vez que está em evidência a probabilidade da decisão recorrida implicar pesados ônus financeiros ao Estado do Espírito Santo, mediante iminente elevação do repasse anual para fins de pagamento de precatórios.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, implicando na suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento final deste recurso.

Oficie-se ao eminente Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça para conhecer esta decisão e, nos limites da instância administrativa, observar a determinação de suspensão dos efeitos do venerando acórdão de fls. 29-33, que acolheu questão de ordem para invalidar a decisão presidencial proferida no procedimento de Precatório n. 200.970.000.523, determinando a remessa dos autos à Vice-Presidência, a qual competirá analisar o cabimento ou não da limitação temporária da condenação (fls. 32-3).

Intimem-se o agravante para conhecer esta decisão e o agravado para responder ao recurso, querendo, no prazo legal.

Vitória-ES, 01 de julho de 2015.

**Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**

**Relator**

Rua Desembargador Homero Mafra, 60  
Enseada do Suã - Vitória - ES - CEP 29.050-275  
Telefone Geral: 027 3334 2000

**DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO  
DOS BENEFICIÁRIOS PARA, NO PRAZO DE 90  
(NOVENTA) DIAS, APRESENTAREM OS  
CÁLCULOS COM OBSERVAÇÃO DOS CRITÉRIOS  
FIXADOS PELA VICE- PRESIDÊNCIA**

**Número Processo:** 0927421-44.2000.8.08.0000 (200.00.900028-8)

**Data de ajuizamento:** 15/06/2000

**Ação:** PRECATÓRIO

**Vara:** ASSESSORIA DE PRECATÓRIO

Processo : **0927421-44.2000.8.08.0000 (200.00.900028-8)** Petição Inicial :  
Ação : **Precatório** 200500482260 Situação : **Tramitando**  
Vara: **Assessoria de Precatório** Natureza : **Precatório** Data de Ajuizamento: **15/06/2000**

**Distribuição**

Data : **15/06/2000 00:00**

Motivo : **Cadastro processo**

**Partes do Processo**

**Requerente**

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ES  
007307/ES - SIMONE PAGOTTO RIGO  
007642/ES - RENATA APARECIDA LUCAS

**Requerido**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Juiz:** GUSTAVO MATTEDI REGGIANI

**Despacho**

Pelo exposto, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Exmº Desembargador Vice-Presidente, diante da complexidade da matéria (cálculos), número de credores envolvidos e escassez de documentos relativos aos credores de cada categoria profissional, bem como levando-se em conta que o termo de cooperação técnica que seria celebrado entre o TJES e o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de elaboração das contas, não foi objeto de efetivação e pelo fato de que a Assessoria de Precatórios somente conta com um Analista Judiciário (Contabilidade) para efetivação de todos os cálculos dos precatórios (Estado, Municípios, autarquias e INSS), **determino a intimação dos beneficiários para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentarem os cálculos com observação dos critérios fixados pela Vice-Presidência.**

**Apresentados os cálculos, intime-se o Estado do Espírito Santo para, no mesmo prazo, verificar a adequação das contas e manifestação acerca de eventual anuência.**

**Dê-se ciência à Assessoria Especial da Presidência (CNJ) acerca do teor deste despacho, a fim de que, caso repute necessário, comunique ao egrégio Conselho Nacional de Justiça, junto aos autos do Pedido de Providências nº 0006398-60.2018.2.00.0000, em relação às medidas ora adotadas nos precatórios decorrentes da matéria da trimestralidade.**

Diligencie-se.



Número do Processo: **0927421-44.2000.8.08.0000 (200.00.9000288)**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ES**

Requerido: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **DESPACHO**

Trata-se do encaminhamento dos autos pela Assessoria de Precatórios (certidão datada de 16/12/2021), em razão da r. decisão proferida pelo então Exmº Desembargador Vice-Presidente (datada de 16/12/2018), que determinou o recálculo dos precatórios da trimestralidade, razão pela qual submete o feito à análise deste magistrado.

**Feita essa breve consideração**, conforme se observa dos autos, o precatório em questão decorre da chamada "Lei da Trimestralidade" (Lei Estadual nº 3.935/87), que instituiu o reajuste trimestral dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Registro que, por decisão do então Exmº Desembargador Presidente do TJES, foi determinada a adequação dos cálculos dos precatórios decorrentes da trimestralidade, o que resultou em recurso administrativo para o Conselho da Magistratura, sendo entendido pela impossibilidade de redução do crédito com base em matéria que não diz respeito à esfera administrativa de precatórios, uma vez que a Presidência estaria alterando critérios de cálculo, cuja reformulação somente seria passível na seara judicial, o que levou à invalidação da decisão presidencial.

Diante da alteração do entendimento da Presidência, a questão foi posta ao julgamento do egrégio Tribunal Pleno, sendo mantido o entendimento de que a matéria deveria ser objeto de análise pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

Além disso, destaco que nos autos do Pedido de Providências nº 0006398-60.2018.2.00.0000, relativos aos precatórios da "trimestralidade", o então Exmº Ministro Corregedor Nacional de Justiça proferiu decisão determinando suspensão do pagamento de tais precatórios até a realização da conferência dos cálculos de liquidação.

Assim, por tais razões, a questão dos cálculos retornou ao Juízo originário competente para a execução, qual seja, a Vice-Presidência, nos termos do artigo 226 do RITJES ("*Art. 226 – O cumprimento das decisões cíveis proferidas pelo Tribunal de Justiça, em processos de sua competência originária, competirá ao Vice-Presidente do Tribunal, na forma do artigo 59, inciso XI, do RITJES.*") e artigo 2º da Emenda Regimental nº 003/2000 ("*Art. 2º - INCLUIR no Art. 59, que trata da competência do*



Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, os incisos XI e XII, com a seguinte redação: “XI - promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência e resolver-lhe os incidentes;”), resultando na decisão de fls. 579/595, que determinou o refazimento dos cálculos pelo setor de precatórios, observadas as premissas e balizas constantes do referido decisum.

Pelo exposto, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Exmº Desembargador Vice-Presidente, diante da complexidade da matéria (cálculos), número de credores envolvidos e escassez de documentos relativos aos credores de cada categoria profissional, bem como levando-se em conta que o termo de cooperação técnica que seria celebrado entre o TJES e o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de elaboração das contas, não foi objeto de efetivação e pelo fato de que a Assessoria de Precatórios somente conta com um Analista Judiciário (Contabilidade) para efetivação de todos os cálculos dos precatórios (Estado, Municípios, autarquias e INSS), **determino a intimação dos beneficiários para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentarem os cálculos com observação dos critérios fixados pela Vice-Presidência.**

**Apresentados os cálculos, intime-se o Estado do Espírito Santo para, no mesmo prazo, verificar a adequação das contas e manifestação acerca de eventual anuência.**

**Dê-se ciência à Assessoria Especial da Presidência (CNJ) acerca do teor deste despacho, a fim de que, caso repute necessário, comunique ao egrégio Conselho Nacional de Justiça, junto aos autos do Pedido de Providências nº 0006398-60.2018.2.00.0000, em relação às medidas ora adotadas nos precatórios decorrentes da matéria da trimestralidade.**

Diligencie-se.

Vitória/ES, 16 de dezembro 2021.

**GUSTAVO MATTEDI REGGIANI**

**Juiz Auxiliar de Precatórios**



**REQUERIMENTO DO SINDIJUDICIÁRIO/ES DE  
SOLICITAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS AO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

TJES - Cópia  
21/06/2022 16:47  
2022.00.560.671  
ARBATISTA

Ilustríssima Coordenadora de Recursos Humanos do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Senhora Eufânia Aparecida Franck

**EMENTA: Determinação do TJES para refazimento dos cálculos dos chamados Precatórios da Trimestralidade - Processo n.º 0927421-44.2000.8.08.0000 (Precatórios 200.009.000.288). Necessidade das fichas financeiras. Documentos sob a guarda da Coordenadoria de Recursos Humanos.**

Ofício SINDJUD PRESI n.º 018/2022 (favor usar esta referência)

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, sociedade civil de direito privado, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Senhoria**, tendo em vista a determinação administrativa para refazimento dos cálculos dos chamados Precatórios da Trimestralidade, solicitar as fichas financeiras dos substituídos constantes da relação em anexo referente aos exercícios de 1990 e 1991.

Atenciosamente,

Vitória, ES, 21 de junho de 2022.

  
**MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA**  
Presidente

**DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE  
MEDIAÇÃO NO DIA 30 DE JANEIRO DE 2024,  
TERÇA-FEIRA, A PARTIR DAS 18H.**

**Número Processo:** 0006398-60.2018.2.00.0000

**Data da Distribuição:** 21/08/2018

**Classe Judicial:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

**Assunto:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) - Precatório (10672) - Pagamento (11924 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Providências (20000246)

**Jurisdição:** CNJ

**Órgão Julgador:** Corregedoria



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006398-60.2018.2.00.0000**  
Requerente: **PEDRO VALLS FEU ROSA**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES com pedido de liminar para que fosse susgado o pagamento de todos os **precatórios ditos da "trimestralidade"** que não tenham sido objeto de recálculo.

Por meio do despacho Id. 3214963, foi determinada à Presidência do TJES a apresentação de informações, fornecidas no Id. 3235075, nas quais foi afirmado que os "Precatórios da Trimestralidade" são os mais antigos da ordem cronológica e que todos estão com os pagamentos sobrestados ou suspensos por força de decisões liminares proferidas em processos judiciais em andamento (Ações Declaratórias de Nulidade).

Foi exarada a decisão Id. 3258142, que determinou o fornecimento de novas informações pela Presidência do TJES e pelos juízos responsáveis pela tramitação das Ações Declaratórias de Nulidade.

As novas informações foram prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e pelos juízos responsáveis pela tramitação das Ações Declaratórias de Nulidade, que tramitam perante o Tribunal de Justiça, diante da sua competência originária (Ids. n. 3334764, 3334769, 3334776, 3334781, 3334800, 3334814, 3335100, 3335113, 3336581, 3336890, 3351608 e 3359561).

Analisando o pedido de reconsideração apresentado pelo Estado do Espírito Santo, foi concedida a medida liminar (Id. 3490847), determinando-se:

*"a suspensão do pagamento de todos os precatórios da "trimestralidade", inclusive aqueles que já tenham sido objeto de recálculo, até o trânsito em julgado das Ações Declaratórias de Nulidade, que deverão ser informadas pelos respectivos juízos a este Conselho.*

*A suspensão do pagamento dos precatórios da "trimestralidade" deve prevalecer até a realização de conferência dos cálculos de liquidação a ser obrigatoriamente promovida em caso de manutenção do título judicial exequendo.*





## Conselho Nacional de Justiça

*Comunique-se a todos os juízos das Ações Declaratórias de Nulidade discriminados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo nos id's 3334765 e 3334766, para que oportunamente informem neste feito administrativo a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida nos respectivos processos judiciais."*

Posteriormente à decisão liminar, houve deferimento de inclusão, como terceiros interessados, da Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo – APES (Id. 3518933), do SINDIJUDICIÁRIO/ES – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo (Id. 3539027), do SINDPÚBLICOS – Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (id 3839240) e do SINDIUPES – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo.

Em 17/12/2019, sobreveio decisão determinando ao TJES que informasse:

*"a) Quais são as ações anulatórias, tramitando em primeira ou segunda instância, que atualmente possuem decisão judicial vigente que impede o pagamento dos precatórios da denominada "trimestralidade", informando o número do processo, juízo e fase atual.*

*b) Quais são os precatórios que já tiveram a conferência de cálculos realizadas pelo setor de precatórios, informando o número do precatório, o valor original e o valor revisado, se for o caso.*

*c) Quais são os precatórios da conferência de cálculos que já estão prontos e que ainda não tiveram tal conferência realizada."*

Em 7/2/2020 o TJES apresenta as informações solicitadas (id 3873227) com a listagem das ações anulatórias e precatórios, bem como noticiando que:

*"Todos os precatórios da Trimestralidade estão aptos a serem recalculados, apesar de a maior parte estar com impedimentos em relação à efetivação do pagamento. A Conferência de cálculo teve início com o precatório nº 200970000523, onde foi aplicada a metodologia de cálculo determinada pela Vice-Presidência, nos autos do processo nº 0011520-36.2015.8.08.0000, que trata do recálculo dos precatórios da Trimestralidade.*

*A questão dos cálculos está sendo julgada pela Vice- Presidência por se tratar do Juízo originário competente para a execução, nos termos do artigo 2º da Emenda Regimental nº 003/2000[1] ("Art. 2º - INCLUIR no Art. 59, que trata da competência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, os incisos XI e XII, com a seguinte redação: "XI - promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência e resolver-lhe os incidentes;").*





## Conselho Nacional de Justiça

*Dentro da citada competência, o Eminentíssimo Desembargador Vice-Presidente, ao apreciar recurso administrativo nº 0011520- 36.2015.8.08.0000, interposto pela Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo - APES, proferiu decisão determinando que a contadoria do setor de precatórios refizesse os cálculos de “todos os precatórios referentes às condenações decorrentes da trimestralidade”, cujo julgamento competiu originariamente ao TJES, com a observância das balizas definidas na indigitada decisão.*

*Em cumprimento, a Assessoria de Precatórios realizou o recálculo do precatório nº 200970000523, entretanto, tanto a APES quanto o Estado do Espírito Santo, ingressaram com recursos da Decisão que parametrizou os cálculos. Por essa razão, por entendimento do Juiz da Assessoria de Precatórios à época, os cálculos nos demais precatórios foram suspensos, temporariamente, no aguardo da definição final da metodologia a ser aplicada nos demais precatórios, para que não haja “retrabalho “ do analista contábil, considerando que esta Assessoria conta apenas com um contador para calcular todas as demandas de precatórios do Estado.”*

Com base em tais informações, restou decidido em 17/03/2020 que:

*Para a **obtenção dos resultados objetivados** pelo presente Pedido de Providências, há **necessidade de realização do recálculo** de todos os precatórios da trimestralidade com a metodologia já definida pelo juízo da execução (Vice Presidência do TJES) independente da existência de recursos interpostos em outros precatórios contra a decisão que adotou os cálculos recalculados.*

*Ressalto, ainda, que eventuais decisões retificadoras relativamente aos critérios adotados para elaboração do recálculo dos valores devidos pelo Estado do Espírito Santo terão efeitos somente a partir de sua prolação, com eventual nova retificação dos cálculos de liquidação.*

*Assim, a possibilidade de provimento de recurso interposto em um determinado precatório, que sequer possui efeito suspensivo, não deve impedir a evolução da marcha processual dos demais precatórios, pois os atos processuais visam sempre atingir o esgotamento da prestação jurisdicional.*

*Dessa forma, determino ao TJES que retome a realização do recálculo de todos os precatórios referentes às condenações decorrentes da trimestralidade, cujo julgamento competiu originariamente ao TJES, com a observância das balizas definidas no **Recurso Administrativo n. 0011520-36.2015.8.08.0000**.*







## Conselho Nacional de Justiça

*Deve ser informada, neste pedido de providências, a relação de todos os precatórios recalculados, com a indicação do valor original e os novos valores apurados com a metodologia definida no Recurso Administrativo n. 0011520-36.2015.8.08.0000, no prazo de 90 dias.*

Sobreveio a ratificação da liminar pelo plenário do CNJ em julgamento de 20/04/2020, assim ementado:

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO.*

*1. Presentes os requisitos do art. 25, XI, do RICNJ, caberá ao relator deferir a medida liminar urgente e acauteladora de forma motivada.*

*2. O Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, declarou inconstitucional o art. 6º da Lei Estadual do Espírito Santo n. 3.935/1987, que determinava a reposição salarial trimestral dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo pelo IPC. Esse reajuste, denominado "trimestralidade", é o objeto dos precatórios em discussão em diversas Ações Declaratórias de Nulidade.*

*3. Mesmo no caso de prevalência, ao final, do título executivo é prudente a suspensão dos precatórios, uma vez que a conferência dos cálculos procedidos em alguns dos precatórios da trimestralidade, pela força tarefa instituída pela Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, identificaram a existência de erros nos cálculos de liquidação, notadamente quanto à imputação de juros e desrespeito ao termo final das diferenças pela superveniência de Planos de Cargos e Salários das diversas categorias de servidores do Estado do Espírito Santo.*

*4. Diante dos imensos valores envolvidos é prudente e aconselhável que o pagamento dos precatórios da "trimestralidade" somente ocorra depois do trânsito em julgado das ações anulatórias em andamento e, sendo mantida a condenação, depois que sejam conferidos os cálculos de liquidação, tendo em vista a anterior constatação de erros materiais ocorridos nos precatórios já auditados.*

*5. O periculum in mora está no risco de pagamento de precatórios considerando valores superiores aos devidos. Ratificada a liminar deferida*

Após sucessivas prorrogações de prazo, o TJ/ES solicitou (Id. 5092210) nova e derradeira prorrogação, por 90 dias, período coincidente com o término do prazo concedido ao estado do espírito Santo para a confecção de cálculos, e manifestação da contadoria.

Em 17/09/2023 proferi decisão determinando que o TJ/ES prestasse informações, **em 10 (dez) dias**, acerca do cumprimento do quanto determinado na decisão de Id 3839240, encaminhando os resultados apuratórios dos cálculos obtidos até o momento, com o apontamento das divergências porventura encontradas entre as manifestações do Estado e da contadoria do TJ/ES.

DECIDO.





## Conselho Nacional de Justiça

2. Diante dos fatos tratados nos presentes autos, revela-se de todo aconselhável que seja realizada uma tentativa de conciliação da controvérsia.

3. Dessa forma, **DESIGNO audiência de mediação, a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2024, terça-feira, a partir das 18h, presencialmente**, no Edifício sede do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6), Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça, Bloco "E", 4º Andar.

4. Intimem-se o requerente, Pedro Valls Feu Rosa, o requerido, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na pessoa de seu Presidente, Desembargador **Samuel Meira Brasil Júnior**, e os terceiros interessados, o Estado do Espírito Santo, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Dr. Jasson Hibner Amaral, a **Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo** – APES, o SINDIJUDICIÁRIO/ES – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo, o SINDPÚBLICOS – Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo e o SINDIUPES – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça

